
AGRADECIMENTOS

Este trabalho foi realizado no âmbito do Curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais, ministrado no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna e encerra um ciclo académico. Por outro lado, um novo ciclo se iniciará em breve, é o ciclo profissional que me conduzirá a novas funções e a outras responsabilidades.

O presente trabalho de projecto que agora está vertido nestas páginas, foi realizado no decorrer dos últimos sete meses, onde além da realização deste trabalho também efectuei os estágios práticos em duas esquadras da PSP.

Durante este cinco anos foi difícil a conciliação das diversas dimensões da minha vida – família (que durante o curso aumentou com a chegada das minhas gémeas), Instituto, amigos, etc. – surgiram muitos sacrifícios para mim e para os meus, sendo este um dos momentos em que quero tecer algumas palavras de apreço a todos e aqueles que contribuíram de forma directa e indirecta para a realização do presente trabalho. Agradeço:

- À Polícia de Segurança Pública por todas as oportunidades que me concedeu a nível profissional;

- Ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna pela forma como contribuiu para o enriquecimento dos meus conhecimentos, através de uma distinta formação;

- Ao meu Orientador Subintendente Guedes Valente que desde a primeira hora demonstrou uma total disponibilidade e que com os seus sábios ensinamentos conduziu este trabalho a um bom porto;

- Aos meus colegas de curso pela camaradagem proporcionada ao longo destes curtos cinco anos;

- Aos meus pais por todos os incentivos evidenciados desde o início da minha carreira profissional até aos dias de hoje;

- À minha esposa Carla por todas as cedências e por todo o apoio demonstrado nos momentos mais atarefados do curso;

- Às minhas filhas, a minha princesa Matilde e às minhas princesinhas Mafalda e Madalena, pelos momentos de descontração que sempre me proporcionam, aquando das nossas brincadeiras e risos, e também alguns de desconcentração, quando choram e têm birras, aprendendo também sempre muito com elas.

Agradeço a todos!

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	I
RESUMO	IV
LISTA DE SIGLAS	V
INTRODUÇÃO.....	Erro! Marcador não definido.
A temática, a contextualização e os objectivos do estudo.....	Erro! Marcador não definido.
Problemática da investigação e hipóteses de estudo	Erro! Marcador não definido.
Metodologia	Erro! Marcador não definido.
DESENVOLVIMENTO.....	Erro! Marcador não definido.
CAPÍTULO 1 – ENQUADRAMENTO HISTÓRICO.....	Erro! Marcador não definido.
1.1. Introdução Capitular.....	Erro! Marcador não definido.
1.2. Breve Resenha Histórica	Erro! Marcador não definido.
1.3. Código de Processo Penal de 1929	Erro! Marcador não definido.
1.4. Constituição da República Portuguesa de 1976	Erro! Marcador não definido.
1.5. Código de Processo Penal de 1987	Erro! Marcador não definido.
CAPÍTULO 2 – ENQUADRAMENTO LEGAL	Erro! Marcador não definido.
2.1. Introdução capitular.....	Erro! Marcador não definido.
2.2. Conceito de detenção	Erro! Marcador não definido.
2.3. Conflito de direitos.....	Erro! Marcador não definido.
2.4. Detenção em flagrante delito.....	Erro! Marcador não definido.
2.5. Detenção fora de flagrante delito	Erro! Marcador não definido.
2.6. Libertação por detenção ilegal	Erro! Marcador não definido.
CAPÍTULO 3 – PROBLEMÁTICA DA DETENÇÃO FORA DE FLAGRANTE DELITO	Erro! Marcador não definido.
3.1. Introdução capitular.....	Erro! Marcador não definido.
3.2. Das Autoridades Judiciárias	Erro! Marcador não definido.

3.2.1. Do Juiz.....	Erro! Marcador não definido.
3.2.2. Do Juiz de Instrução	Erro! Marcador não definido.
3.3. Das Autoridades de Polícia Criminal	Erro! Marcador não definido.
3.4. Do relacionamento da Polícia com a Autoridade Judiciária ..	Erro! Marcador não definido.
3.5. Dos Tribunais de Turno.....	Erro! Marcador não definido.
3.6. Da Inconstitucionalidade material do mandado de detenção emitido APC	Erro! Marcador não definido.
3.6.1. A função jurisdicional do Tribunal.....	Erro! Marcador não definido.
3.6.2. A função do Ministério Público	Erro! Marcador não definido.
3.6.3. As dificuldades na emissão dos mandados de detenção.	Erro! Marcador não definido.
CONCLUSÃO.....	Erro! Marcador não definido.
BIBLIOGRAFIA	Erro! Marcador não definido.

RESUMO

A detenção fora de flagrante delito só pode ser ordenada pelo juiz, através de *mandado de detenção*, no entanto, a título excepcional pode ser ordenada pelo Ministério Público ou pela autoridade de polícia criminal, desde que estejam reunidos os pressupostos materiais elencados no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 257.º do Código de Processo Penal.

Para a elaboração deste trabalho de projecto foi feita pesquisa e análise em de obras doutrinárias, bem como foi ainda consultada a legislação e a jurisprudência sobre a temática em causa.

Após a resposta à pergunta de partida, este trabalho conclui que os *mandados de detenção* emitidos pelas autoridades de polícia criminal podem ser considerados feridos de inconstitucionalidade, por violação do n.º 4 do art. 32.º e do n.º 1 do art. 202.º, ambos da Constituição da República Portuguesa.

Palavras-chave: liberdade; detenção fora de flagrante delito; mandado de detenção; inconstitucionalidade; autoridade de polícia criminal; autoridade judiciária.

ABSTRACT

The arrest out of flagrant offense can only be ordered by the judge (judicial authority) through a arrest warrant, however, exceptionally can be ordered by the prosecutor or by the criminal police authority if they are gathering the assumptions of the number 1 and of the number 2 of the article 257 of the Criminal Procedure Code.

To do this work was done a search and subsequent reading of doctrinal books, and was consulted the legislation and jurisprudence about the theme in question.

After the answer to the question of departure, this work concludes that the arrest warrant by the criminal police authorities can be considered injured of unconstitutionality, for violation of the number 4 of the article 32 and of the number 1 of the article 202 both of the Constitution of the Portuguese Republic.

Keywords: freedom; arrest out of flagrant offense; arrest warrant; unconstitutionality; criminal police authority; judicial authority.

LISTA DE SIGLAS

Ac. TC – Acórdão do Tribunal Constitucional
Ac. STJ – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
AJ – Autoridade Judiciária
APC – Autoridade de Polícia Criminal
AR – Assembleia da República
ASJP – Associação Sindical dos Juízes Portugueses
CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CMICP – Curso de Mestrado Integrado em Ciências Polícias
CP – Código Penal
CPP – Código de Processo Penal
CCP/29 – Código de Processo Penal de 1929
CCP/87 – Código de Processo Penal de 1987
CR – Conselho da Revolução
CRP – Constituição da República Portuguesa
DIAP – Departamento de Investigação e Acção Penal
DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem
LC – Lei Constitucional
DR – Diário da República
GNR – Guarda Nacional Republicana
IGAI – Inspeção Geral da Administração Interna
ISCPSI – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
JIC – Juiz de Instrução Criminal
LOFTJ – Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais
MFA – Movimento das Forças Armadas
MP – Ministério Público
MAI – Ministro da Administração Interna
OPC – Órgão de Polícia Criminal
OPJP – Observatório Permanente da Justiça Portuguesa
PSP – Polícia de Segurança Pública
PGR – Procuradoria-Geral da República
PJ – Polícia Judiciária
TIR – Termo de Identidade e Residência

INTRODUÇÃO

A temática, a contextualização e os objectivos do estudo

O presente trabalho de projecto/dissertação desenvolve-se no quinto ano¹ e no âmbito do Curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais ministrado pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

A área de estudo para a realização deste trabalho recai, em primeira mão, na área jurídica, pois ela é a base de toda a actividade policial, quer seja ao nível da prevenção, quer seja ao nível da investigação criminal, quer da repressão e reposição da ordem pública.

A escolha do tema incide na discussão jurídico-constitucional-processual sobre a emissão dos *mandados de detenção* ordenados pelas autoridades de polícia criminal, uma vez que num futuro bastante próximo passaremos a ter e a exercer as funções investidas dessa qualidade, ao abrigo do Código de Processo Penal e da legislação avulsa.

O Código Processo Penal, que data de 1987, sofreu recentemente a décima nona alteração, aprovada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto.

O artigo 257.º do CPP não foi excepção, visto que também foi um dos preceitos abrangidos pelas novas alterações, ampliando os poderes das autoridades judiciais e das autoridades de polícia criminal na emissão dos *mandados de detenção* fora de flagrante delito, mitigando a restrição desencadeada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto.

No n.º 2 do artigo 257.º do CPP estão declarados os pressupostos materiais, pelos quais as autoridades de polícia criminal devem reger a sua actuação e ter uma redobrada preocupação em verificar se os pressupostos estão cumulativamente reunidos, para que a título excepcional possam se decidir pela emissão dos *mandados de detenção* fora de flagrante delito.

Em algumas situações práticas da vida policial são efectuadas muitas privações da liberdade ao abrigo do n.º 2 do artigo 257.º do CPP, e provavelmente os requisitos materiais legalmente estipulados não se encontram reunidos, dando origem a detenções ilegais com possíveis consequências criminais e disciplinares para os autores da emissão dos *mandados de detenção*.

¹ Cfr. art. 2.º do Regulamento de Elaboração e Avaliação da Dissertação/Trabalho Projecto do Curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais.

Os objectivos da dissertação são três: compreender todos os pressupostos materiais e formais aquando da emissão dos *mandados de detenção* fora de flagrante delito pelas APC, para isso procede-se à consulta da legislação e da jurisprudência em vigor no que diz respeito à detenção fora de flagrante delito; analisar o funcionamento do sistema judicial português, mais concretamente o funcionamento dos tribunais de turno; e verificar se a emissão dos *mandados de detenção* pela autoridade de polícia criminal estão ou não feridos de inconstitucionalidade material.

Este trabalho de projecto procura de certa forma uma reflexão mais aprofundada e fundamentada sobre o regime da detenção fora de flagrante e ao mesmo tempo procura equacionar dúvidas existentes, com a finalidade de esclarecer os procedimentos a adoptar pelos futuros oficiais de polícia, durante o serviço operacional.

Problemática da investigação e hipóteses de estudo

A problemática de investigação centra-se sobre o estudo do n.º 2 do artigo 257.º do CPP, isto é, sobre a possibilidade legal e constitucional das autoridades de polícia criminal poderem, por sua iniciativa, ordenar a detenção de um agente da prática de um crime perpetrado fora de flagrante delito.

A problemática em redor dos *mandados de detenção* emitidos pelas autoridades de polícia criminal assenta sobre a sua emissão e sobre a restrição dos direitos, das liberdades e das garantias dos cidadãos, pois em casos excepcionais, as APC podem restringir o direito à liberdade, mas questiona-se se essa restrição não deve ser apenas ordenada pela autoridade judiciária competente, sendo este acto sujeito a uma supervisão do juiz de instrução criminal, de acordo com o n.º 4 do art. 32.º da CRP, conjugado com a al. f) do n.º 1 do art. 268.º do CPP.

Tendo em conta aos citados preceitos e ao funcionamento dos tribunais de turno GUEDES VALENTE defende que “a admissibilidade da APC poder emitir mandado de detenção fora de flagrante delito está ferida de inconstitucionalidade material por violação do princípio da jurisdicionalidade e da inderrogabilidade das competências próprias do poder judicial”².

² MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal*, Tomo I, 3.ª Edição, Coimbra: Edições Almedina, 2010, p. 327.

Ao longo da elaboração deste trabalho pretendemos responder à pergunta de partida: Será que o preceituado n.º 2 do artigo 257.º do Código de Processo Penal está ferido de inconstitucionalidade material?

Face a esta pergunta, podem se levantar duas hipóteses:

O preceituado no n.º 2 do artigo 257.º do CPP face à nova organização judiciária e ao n.º 4 do art. 32.º da CRP está ferido de inconstitucionalidade material e todos os *mandados de detenção* emitidos fora de flagrante delito pelas Autoridades de Polícia Criminal são ilegais e estão feridos de nulidade insanável por violação da competência; ou

O n.º 2 do artigo 257.º do CPP não está ferido de inconstitucionalidade material por respeitar o preceituado na al. a) do n.º 3 do art. 27.º e o n.º 4 do art. 32.º, ambos da CRP e todos os *mandados de detenção* emitidos fora de flagrante delito pelas Autoridades de Polícia Criminal não estão feridos de ilegalidade.

Metodologia

Para a elaboração do presente trabalho a metodologia utilizada foi caracterizada essencialmente por uma componente teórica, baseada na investigação, no estudo e na análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência relativamente ao tema proposto.

Após a aquisição de livros de referência da área jurídica-processual, bem como da jurisprudência relativa ao tema proposto, seguem-se “as operações de leitura que visam assegurar a qualidade da problematização”³ e ao mesmo tempo procura-se atingir “uma certa qualidade da informação”⁴.

A presente dissertação passará pela elaboração de três capítulos, na qual se pretende explicar no Capítulo 1 sobre o enquadramento histórico da prisão/detenção fora de flagrante delito; no Capítulo 2 sobre o actual enquadramento legal dos *mandados de detenção*, emitidos pela autoridade polícia criminal; e no Capítulo 3 pretende-se verificar a problemática material envolta da emissão dos *mandados de detenção* fora de flagrante delito, pelas autoridades de polícia criminal.

³ RAYMOND QUIVY e LUC VAN CAMPENHOUDT, *Manual de Investigação em Ciências Sociais*, 5.ª Edição, Lisboa: Gradiva, 2008.

⁴ *Ibidem*.

DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 1 – ENQUADRAMENTO HISTÓRICO

1.1. Introdução Capitular

Neste Capítulo 1 começa-se por fazer uma breve resenha histórica aos preceitos da prisão, mais concretamente aos *alvarás de prisão* e aos *mandados de detenção* emitidos pelas autoridades competentes fora de flagrante delito, que estavam expressos na mais distinta legislação, que vigorou desde as Ordenações do Reino de Portugal, passando pelas duas Reformas Judiciárias e terminando nas Constituições da República Portuguesa.

Neste capítulo aborda-se, ainda e com maior intensidade os princípios relativos à prisão/detenção fora de flagrante delito e aos *mandados de captura* declarados no Código Processo Penal, do ano de 1929, publicado no Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro e aos *mandados de detenção* elencados no Código Processo Penal, do ano de 1987, publicados no Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.

Por último, estudam-se as normas fundamentais, que especificamente dizem respeito ao direito à liberdade e à segurança, plasmadas na Constituição da República Portuguesa, que data do ano de 1976⁵.

1.2. Breve Resenha Histórica

As Ordenações Afonsinas foram reunidas em cinco livros pelo que foram “utilizadas normas provenientes das seguintes cortes: D Afonso IV – 1331 e 1352, D. Pedro I – 1361, D. Fernando – 1371, D. João I – 1387, 1390, 1391, 1394, 1398, 1401, 1408, 1410, 1418, 1427 e D. Duarte – 1434 e 1439”⁶.

As Ordenações Afonsinas foram uma grandiosa compilação, que teve a sua conclusão na Vila de Arruda, no dia 28 de Julho de 1446⁷, dois anos antes do início do reinado de D. Afonso V, que reinou de 1448 a 1481.

⁵ A Assembleia Constituinte aprovou a Constituição Portuguesa no dia 02 de Abril de 1976.

⁶ MARCELLO CAETANO, *História do Direito Português (sécs. XII – XVI)*, 4.ª Edição, Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2000, p. 544.

⁷ Cfr. Ordenações Afonsinas, Livro V, Título 119, § 31.

Nas Ordenações Afonsinas os *Juízes Ordinários* tinham por competência “constranger” os *alcaides* e os seus homens a lhes trazerem para audiência os presos por eles mandados e a libertá-los se assim o entendessem⁸.

Nas ditas Ordenações também vinha declarado que os *Corregedores da Corte* após terem recebido informações podiam emitir *Cartas* onde se mencionavam aqueles que deviam ser presos, por terem sido querelados ou por terem sido culpados de prática de certos actos⁹.

Os *alcaides*, em *flagrante malefício*, podiam por sua iniciativa efectuar prisões, pelo que, após a prisão, tinham de apresentar os presos ao juiz, salvo se fosse de noite; ou se o juiz não fosse encontrado; ou ainda se o preso fosse perigoso para a vila, então o preso era levado para prisão do *alcaide* e na manhã seguinte devia ser presente ao juiz¹⁰.

O rei D. João I decretou como lei, após solicitação do povo em cortes, que quando os juízes recebessem uma *querella* de alguém agredido ou lesado em algum dano por motivo de vingança, não se devesse prender o acusado, salvo se o agredido mostrasse feridas abertas e se as queixas fossem ajuramentadas e devidamente acompanhadas por testemunhas nomeadas de entre o povo¹¹.

As Ordenações Manuelinas igualmente compostas por cinco livros tiveram o seu texto definitivo por “Carta Régia de 15 de Março de 1521, impôs-se que, dentro de três meses, os possuidores de exemplares de impressão anterior os destruíssem, sob pena de multa e degredo. A isso se deve hoje raridade da obra. No mesmo prazo de três meses, deveriam os concelhos adquirir as novas Ordenações”¹².

Os *Corregedores das Comarcas* podiam emitir *alvarás de prisão*, com os nomes das pessoas a serem presas e devidamente assinados, pelo que cumprimento aos referidos alvarás era realizado pelos *alcaides*, *meirinhos* e *juízes dos lugares*, contudo por questões de segredo e de segurança podiam ser emitidos *alvarás secretos*, que acompanhavam os *alvarás sem nome*, sendo que os executores deviam respeitar certos procedimentos e quem não os cumprisse seriam-lhes aplicadas multas, castigos (açoites) e até o degredo¹³.

⁸ Cfr. Ordenações Afonsinas, Livro I, Título 26, § 31.

⁹ Cfr. Ordenações Afonsinas, Livro I, Título 5, § 9.

¹⁰ Cfr. Ordenações Afonsinas, Livro I, Título 30, § 5.

¹¹ Cfr. Ordenações Afonsinas, Livro V, Título 58, § 12.

¹² MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *História do Direito Português*, 4.^a Edição, Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 313.

¹³ Cfr. Ordenações Manuelinas, Livro I, Título 39 § 9. Podiam ainda mandar prender por alvarás os Corregedores da Corte, os Ouvidores, os Desembargadores e os Julgadores.

Os *Juízes Ordinários* passavam *alvarás de prisão* que eram cumpridos pelos *alcaides* e *meirinhos*, e os ditos *alvarás* tinham de ter expressamente declarado os nomes das pessoas a ser presas, devendo o juiz assiná-lo, antes da sua emissão. Todavia por questões de segurança da justiça podia ser emitido um *alvará sem nome*, que por sua vez era acompanhado por um *alvará secreto*, pelo que os executantes tinham de cumprir certas formalidades e se não se procedesse com o legalmente estipulado podia ser-se severamente punido¹⁴.

Para além da competência de guardar as audiências e apresentar os presos aos juízes, os *alcaides* podiam prender em *flagrante malefício*, pelo que tinham de levar os presos à presença do juiz, antes de serem conduzidos para a cadeia, entretanto se fosse de noite; se não se conseguisse contactar com o juiz; ou se o preso fosse perigoso para a vila, este devia ser levado para prisão do *alcaide* e na manhã seguinte era conduzido à presença do juiz¹⁵.

A prisão ocorria após fundamentação, D. Manuel na sua Ordenação mandava que toda a pessoa, que fosse acusada por *querella perfeita* era de imediato presa, desde que fosse suspeita de praticar um rol de crimes indicados, ficando sujeito à pena de morte, ao degredo de 10 anos ou ao corte da mão¹⁶.

A compilação das Ordenações Filipinas foi concluída no ano de 1595, apenas iniciou a sua vigência através da Lei de 11 de Janeiro de 1603, no decorrer do reinado de Filipe II de Portugal¹⁷.

Os *Corregedores das Comarcas*¹⁸ podiam emitir *alvarás de prisão*, com os nomes das respectivas pessoas a serem presas e depois eram devidamente assinados, sendo dado cumprimento aos aludidos *alvarás* pelos *meirinhos*, *alcaides*, *quadrilheiros* e até pelos *juízes dos lugares*, porém para maior segredo e segurança da justiça emitiam-se *alvarás sem nome* que por sua vez eram acompanhados pelos *alvarás secretos*, devendo os primeiros ser apenas executados após a consulta dos segundos¹⁹.

¹⁴ Cfr. Ordenações Manuelinas, Livro I, Título 44, § 39, conjugado com o § 9 do Título 39 do Livro I, das Ordenações Manuelinas.

¹⁵ Cfr. Ordenações Manuelinas, Livro I, Título 56, § 10.

¹⁶ Cfr. Ordenações Manuelinas, Livro V, Título 42, § 17.

¹⁷ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, 4.ª Edição, pp. 319-320.

¹⁸ Podiam igualmente emitir *alvarás de prisão* os Desembargadores e os Corregedores da Corte, cfr. Ordenações Filipinas, Livro V, Título 119, § 1 e 2.

¹⁹ Cfr. Ordenações Filipinas Livro V, título 119, § 1, conjugado com o § 36, Título 58, do Livro I, das Ordenações Filipinas.

Os *alcaides* podiam prender em *flagrante malefício*, pelo que os presos deviam ser presentes ao juiz, antes de serem conduzidos para a cadeia, porém se fosse de noite; se não se pudesse encontrar o juiz; ou ainda se fosse perigoso trazê-los para a vila, estes deviam ser levados para uma cadeia devidamente autorizada pelo *alcaide-mor*. De manhã eram apresentados ao juiz, que confirmava a prisão ou então eram restituídos à liberdade²⁰.

Os *Juizes Ordinários* mandavam prender as pessoas através de *alvarás de prisão* que deviam ser executados apenas pelos *alcaides*, pelos *meirinhos* ou pelos *quadrilheiros*²¹.

Nas Ordenações Filipinas não podiam ser realizadas prisões sem querelas ou sem o mandado do juiz, no entanto podia-se levar o preso para a cadeia, nos casos de não se conseguir contactar o juiz, até que chegasse uma cópia do mandado do juiz²².

No *alvará de prisão*²³ estava expresso o nome da pessoa a ser presa e por fim era devidamente assinado para ser cumprido, mas se fossem invocadas razões de segurança da justiça podia ser emitido um *alvará sem nome*, ao qual devia ser acompanhado por um outro, denominado *alvará secreto* onde estavam indicados os nomes das pessoas a serem presas²⁴.

A Nova Reforma Judiciária e a Novíssima Reforma Judiciária pretendiam criar um Código sobre o Direito e o Processo Penal, as duas reformas têm uma estrutura muito similar e debruçam-se sobre o instituto da prisão.

Em ambas as reformas vinha explanado que se no decorrer de um processo alguém fosse declarado como indiciado, contra ele era elaborado um *mandado de custódia* para que o mesmo fosse conduzido à prisão e com a finalidade de ser presente ao juiz²⁵.

O *mandado de custódia* era composto por requisitos formais, era emitido em duplicado, devidamente datado e assinado pelo juiz, sendo que no mandado devia vir exposto as circunstâncias do crime praticado, e ainda nele devia ser declarado o nome, o sobrenome e a alcunha da pessoa a ser presa²⁶.

²⁰ Cfr. Ordenações Filipinas, Livro I, Título 75, § 10.

²¹ Cfr. Ordenações Filipinas, Livro I, Título 65, § 36.

²² Cfr. Ordenações Filipinas, Livro V, Título 119.

²³ Os alvarás são: mandados emitidos pelos julgadores para serem cumpridos pelos *alcaides*, devendo estes ser escritos e devidamente assinados, pois se o juiz negar a prisão do infractor o *alcaide* tem como garantia o dito alvará que serve de uma prova documental, cfr. Ordenações Filipinas, Livro I, Título 75, § 11.

²⁴ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, Volume II, 4.^a Edição, Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2008, p. 275 e cfr. Ordenações Filipinas, Livro V, Título 119, § 1.

²⁵ Cfr. art. 147.º do título IX da III parte do Decreto de 13 de Janeiro de 1837 (Nova Reforma Judiciária) e cfr. art. 1002.º do capítulo IX do título XXI do Decreto de 21 de Maio 1841 (Novíssima Reforma).

²⁶ Cfr. art. 150.º do título IX da III parte do Decreto de 13 de Janeiro de 1837 e cfr. art. 1005.º, capítulo IX, título XXI do Decreto de 21 de Maio 1841.

Em ambas as reformas estava expresso o conceito de flagrante delito, “é aquele que se está cometendo ou que se acabou de cometer sem intervalo algum”, bem como enunciava a reputação de flagrante delito como “o caso, em que o delinquente, acabando de perpetrar o crime, foge do logar d'elle, e é logo contínua e sucessivamente seguido pela justiça ou por qualquer do povo”²⁷.

Os delinquentes que cometessem crimes em flagrante delito seriam presos por um oficial de justiça, por uma autoridade pública ou por uma qualquer pessoa do povo, para que de imediato fossem presentes perante o juiz ou perante o juiz criminal, nos casos de Lisboa e Porto²⁸.

Nestas duas reformas judiciárias vinha claramente declarado que ninguém podia ser preso sem culpa formada fora de flagrante delito, salvo se cometesse um dos seguintes crimes: alta traição, furto violento, furto doméstico (em habitação), homicídio e levantamento de fazenda alheia²⁹.

As Constituições portuguesas tiveram marcadamente na sua génese uma rotura com um passado. As nossas “Constituições emergem em ruptura com as anteriores, sofrem alterações nem sempre em harmonia com as formas que prescrevem e acabam com as novas rupturas e revoluções”³⁰.

Na Constituição de 1822 estava decretado que ninguém devia ser preso sem culpa formada, salvo nos casos declarados, ou seja, em flagrante delito³¹ e em todos os outros actos em que os suspeitos fossem indiciados pelos seguintes crimes: furto com arrombamento, crime perpetrado com violência contra pessoa, furto doméstico, assassinio, e crimes relativos à segurança do Estado³².

Se um cidadão fosse arguido da prática de um crime em que a lei impusesse uma pena de prisão superior a seis meses ou a desterro para fora da província onde morava, este não devia ser preso sem primeiro ter culpa formada, ou seja, era necessário descrever uma informação sumária sobre a existência do delito.

²⁷ Cfr. art. 165.º do título IX da III parte do Decreto de 13 de Janeiro de 1837 e cfr. art. 1020.º do capítulo IX do título XXI do Decreto de 21 de Maio 1841.

²⁸ Cfr. art. 164.º do título IX da III parte do Decreto de 13 de Janeiro de 1837 e cfr. art. 1019.º do capítulo IX do título XXI do Decreto de 21 de Maio 1841.

²⁹ Cfr. art. 168.º do título IX da III parte do Decreto de 13 de Janeiro de 1837 e cfr. art. 1023.º do capítulo IX do título XXI do Decreto de 21 de Maio 1841.

³⁰ JORGE MIRANDA, *As Constituições Portuguesas – de 1822 ao texto actual da Constituição*, 4.ª Edição, Livraria Petrony, Lda., Lisboa, 1997, p. 8.

³¹ Qualquer pessoa podia prender e de imediato levar o preso à presença do juiz, conforme o n.º 1 do art. 204.º da Constituição de 1822.

³² Cfr. art. 204.º da Constituição de 1822.

Na Constituição de 1822 estava explanado que um dos pressupostos formais que se devia ter em conta aquando da emissão do *mandado de prisão* era assinatura da autoridade legítima e que o referido mandado fosse mostrado ao réu no acto efectivo da prisão³³.

Tanto na Carta Constitucional de 1826 como na Constituição Política Portuguesa de 1838 estava plasmado que ninguém podia ser preso sem culpa formada, salvo nos casos expressamente previstos na lei. No entanto, se alguém fosse preso devia ser informado num prazo de vinte e quatro horas (local próximo da residência da autoridade) ou num outro que a lei marcasse (local afastado da residência da respectiva autoridade), do motivo da sua prisão, o nome dos acusadores e das testemunhas, devidamente assinada pela autoridade competente³⁴.

A Carta Constitucional e a Constituição Política de 1838 declaravam que por regra a prisão sucedia nos casos de flagrante delito e que fora de flagrante delito a prisão só podia ser realizada por ordem escrita da autoridade legítima³⁵.

No que diz respeito aos direitos e às garantias individuais a Constituição de 1911 plasmava que ninguém podia ser “preso sem culpa formada a não ser nos casos de flagrante delito e nos seguintes crimes: alta traição, falsificação de moeda, de notas do bancos nacionais e títulos da dívida pública portuguesa, homicídio voluntário, furto doméstico, roubo, falência fraudulenta e fogo posto”³⁶.

A ordem de prisão em casos de fora flagrante delito só devia ser executada apenas por ordem escrita da autoridade competente, em conformidade com o que estava declarado na lei³⁷.

Na Constituição Política de 1933 estava expresso que os cidadãos portugueses não podiam ser privados na sua liberdade pessoal e não podiam ser presos³⁸ sem culpa formada, excepto no plasmado nos parágrafos 3.º e 4.º³⁹.

Apesar da regra mencionada existiam excepções, pois era “autorizada a prisão, sem culpa formada, em flagrante delito e nos seguintes crimes consumados, frustrados e tentados: contra a segurança do Estado; falsificação de moeda, notas do Banco e títulos de dívida pública; homicídio voluntário; furto doméstico ou roubo; furto, burla ou abuso de

³³ Cfr. art. 203.º da Constituição de 1822.

³⁴ Cfr. § 7 do art. 145.º da Carta Constitucional de 1826 e cfr. art. 17.º da Constituição Política de 1838.

³⁵ Cfr. § 8 do art. 145.º da Carta Constitucional de 1826 e cfr. § 2 do art. 17.º da Constituição Política de 1838.

³⁶ Cfr. art. 16.º da Constituição Política de 1911.

³⁷ Cfr. art. 18.º da Constituição Política de 1911.

³⁸ Passou a ser prisão preventiva com a Lei n.º 3/71, de 16 de Agosto.

³⁹ Cfr. n.º 8 do art. 8.º da Constituição Política de 1933.

confiança praticados por um reincidente; falência fraudulenta; fogo posto; fabrico, detenção ou emprego de bombas explosivas e outros engenhos semelhantes”⁴⁰.

A prisão fora de flagrante delito, a detenção no domicílio, o internamento em estabelecimento de *alienados*, e os crimes em que a lei admitisse a prestação de caução ou termo de residência só podiam ter lugar por ordem escrita da autoridade competente.

1.3. Código de Processo Penal de 1929

Segue-se agora a abordagem ao Código de Processo Penal que foi aprovado por Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929, “é uma versão revista do Código aprovado por Decreto de 1 de Outubro de 1928”⁴¹.

De acordo com GERMANO MARQUES DA SILVA o “Código de Processo Penal de 1929, na sua redacção inicial continuava a tradição da legislação portuguesa anterior”⁴².

Neste ponto procura-se analisar os procedimentos adoptados por parte das autoridades judiciais e não judiciais (entidades policiais e MP) no que diz respeito ao instituto da prisão, que estava expressamente elencado desde o artigo 286.º até ao artigo 311.º do Capítulo VI, do CPP/29⁴³.

No preceito da prisão três circunstâncias distintas podiam ocorrer: primeiro podiam ocorrer prisões em flagrante delito; segundo podiam-se realizar prisões com culpa formada e, por último, podiam-se efectuar prisões sem culpa formada (situação excepcional).

Nas situações de prisão em flagrante delito todas as autoridades deviam (como imperativo) prender todo o agente infractor e, por outro lado, de forma facultativa toda e qualquer pessoa do povo podia igualmente proceder à prisão de um infractor desde que, à dita infracção, correspondesse uma pena de prisão⁴⁴.

Sempre que, em acto seguido ao da prisão ou no mais curto espaço de tempo possível, o infractor que fosse preso em flagrante delito devia ser presente ao juiz, se a prisão fosse realizada por qualquer pessoa do povo, o captor devia primeiramente fazer a entrega do capturado em qualquer departamento policial, para que, por sua vez a autoridade policial o apresentasse ao juiz⁴⁵.

⁴⁰ Cfr. § 3 do n.º 8 do art. 8.º da Constituição Política de 1933.

⁴¹ MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, Volume 1.º, Lisboa: Editora Danúbio, 1986, p. 29.

⁴² GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 318.

⁴³ No Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro correspondia desde o art. 250.º até ao art. 277.º do capítulo IV.

⁴⁴ Cfr. art. 287.º do CPP/29 e cfr. a redacção anterior do art. 250.º do Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro.

⁴⁵ Cfr. art. 290.º do CPP/29 e o anterior art. 253.º do Decreto n.º 16489, de 15 e Fevereiro.

Neste sentido MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA afirmava que “o acto de captura dá origem a mera condução coactiva do delinquento ao tribunal, a fim de ser julgado em processo sumário”⁴⁶.

Em relação às contravenções, os agentes de autoridade só podiam prender o infractor quando este cometesse um facto aplicável com pena de prisão, podendo ainda, como medida cautelar e de polícia prender qualquer autor de ilícitos sempre que não fosse do conhecimento das autoridades o seu nome, nem sua a residência⁴⁷.

Segundo JOSÉ MOURISCA quando qualquer pessoa do povo assistisse em flagrante a uma contravenção não podia prender o contraventor, sendo essa competência exclusiva de uma qualquer autoridade ou dos agentes de autoridade⁴⁸.

O artigo 288.º (anterior 251.º) do CPP/29 “teve por fonte o artigo 1020.º da Novíssima Reforma Judiciária”⁴⁹ e abordava a definição de flagrante delito como sendo “todo o facto que se está cometendo ou que se acabou de cometer” transmitindo assim a ideia de que o ilícito era actual.

O art. 288.º do CPP/29 declarava que a reputação de flagrante verificava-se quando “o infractor é logo após a infracção, perseguido por qualquer pessoa, ou foi encontrado a seguir à prática da infracção com objectos ou sinais que mostrem claramente que a cometeu ou nela participou”.

A segunda condição de prisão podia ocorrer em qualquer processo, assim a prisão com culpa formada, surgia finda a dedução da acusação pelo MP e o assistente, que remetia o processo à consideração do juiz para elaborar o despacho de pronúncia ou de não-pronúncia onde podia decidir sobre a liberdade provisória do arguido⁵⁰⁻⁵¹.

De acordo com CAVALEIRO DE FERREIRA “sem flagrante delito, a captura é o acto inicial de prisão preventiva. A prisão preventiva com culpa formada é a prisão que se segue à pronúncia do arguido; prisão preventiva sem culpa formada é a prisão que antecede a pronúncia do arguido”⁵², e referia ainda que “a captura com culpa formada era a regra geral”⁵³.

⁴⁶ MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *op. cit.*, Volume 1.º, p. 238.

⁴⁷ Cfr. art. 287.º do CPP/29 e o seu antecedente o art. 250.º do Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro.

⁴⁸ JOSÉ MOURISCA, *Código de Processo Penal - Anotado*, Volume II, Vila Nova de Famalicão: Editorial Minerva, 1931, p. 317.

⁴⁹ MANUEL MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal - Anotado e Comentado*, 4.ª Edição, Coimbra: Edições Almedina, 1980, p. 390.

⁵⁰ Cfr. art. 366.º do CPP/29.

⁵¹ Cfr. anterior redacção do art. 257.º do Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro, após o despacho de pronúncia ordenava-se que os indiciados fossem presos, sendo emitidos para o efeito *mandados de captura*.

⁵² MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *op. cit.*, Volume 1.º, pp. 239-240.

⁵³ *Idem*, p. 240.

O Professor CAVALEIRO DE FERREIRA firmava ainda que a prisão com culpa formada caracterizava-se em dois traços basilares: o primeiro era que a “culpa formada, ou seja, o despacho de pronúncia, é proferido após o encerramento da instrução, e contém a comprovação bastante da existência do crime e da sua imputação ao arguido”⁵⁴; e o segundo “traço distintivo resulta de a prisão com culpa formada ser ordenada com base no próprio despacho de pronúncia, pelo juiz competente para a pronúncia”⁵⁵.

Relativamente ao despacho de pronúncia CAVALEIRO DE FERREIRA escrevia que “não é uma decisão judicial de fundo; é uma decisão interlocutória, processual, que julga sobre a subsistência da acusação”⁵⁶.

A última condição da prisão estava previsto no artigo 291.º do CPP/29, com o título *prisão preventiva fora de flagrante delito*, só era consentida quando estivessem cumulativamente reunidos os subseqüentes pressupostos legais: a “perpetração de crime doloso punível com pena de prisão superior a um ano” [alínea a)]; existisse a “forte suspeita da prática de crime pelo arguido” [alínea b)]; e se estivesse perante a “inadmissibilidade da liberdade provisória⁵⁷ ou insuficiência⁵⁸ desta para realização dos seus fins” [alínea c)].

As disposições enumeradas no artigo 291.º do CPP/29, que afectavam directamente os direitos e as garantias individuais dos portugueses, tinham protecção constitucional, pois no § 3 do art. 8.º da Constituição Política de 1933 e na reforma operada pela Lei n.º 3/71, de 16 de Agosto⁵⁹, explanava que a “prisão preventiva sem culpa formada está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, e só pode ser ordenada havendo forte suspeita da prática de crime”.

Segundo CAVALEIRO DE FERREIRA a prisão sem culpa formada devia ser “sempre considerar-se excepcional”⁶⁰ e “antes da culpa formada, a prisão é efectuada durante a instrução, destinada à obtenção das provas relativas à existência do crime e da sua imputação ao arguido”⁶¹.

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, Volume 2.º, Lisboa: Editora Danúbio, 1986, p. 220.

⁵⁷ Crimes praticados com pena superior a oito anos prisão e crimes praticados com pena superior a um ano prisão desde que perpetrados por reincidentes ou vadios. Cfr. § 2 do art. 291.º do CPP/29.

⁵⁸ Considerava-se fundamentada quando houvesse “receio de fuga”; “perigo de perturbação da instrução”; “receio fundado de perturbação da ordem pública ou da continuação da actividade criminosa”, cfr. § 3 do art. 291.º do CPP/29.

⁵⁹ Nova redacção e numeração dos artigos da Constituição Política 1933.

⁶⁰ MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *op. cit.*, Volume 1.º, p. 240.

⁶¹ *Ibidem*.

Na redacção do artigo 254.º imposta pela reforma do Decreto n.º 34564, de 02 de Maio 1945, explanava que a prisão fora de flagrante delito, não devia ocorrer sem culpa formada a não ser que o infractor consumasse, frustrasse ou tentasse alguns dos crimes elencados⁶² e que de certa forma o legislador os considerava de uma grande gravidade.

Com a reforma do CPP/29 operada pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, e que teve como fonte directa a Constituição de 1976⁶³, o artigo 291.º do CPP/29, sofreu uma ligeira alteração no que diz respeito à prisão preventiva, em que podia ser autorizada aquando do cometimento de um crime doloso punido com pena maior⁶⁴.

Nos casos em que se verificasse a prisão em cadeia pública ou a detenção em domicílio privado ou em estabelecimento apropriado para pessoas com limitações psíquicas (“alienados”) e desde que fosse fora de flagrante delito só podia “ser levada a efeito mediante ordem por escrito do juiz, do MP e das autoridades de polícia judiciária”⁶⁵.

Para a emissão dos *mandados de captura* era obrigatório obedecer a certos requisitos formais a saber: os mandados deviam ser passados em triplicado⁶⁶ e devidamente assinados pelo juiz, devendo estar mencionado a identificação completa da pessoa a ser presa, a indicação dos factos que motivavam a prisão e, ainda, se era ou não admissível a liberdade provisória⁶⁷.

Os *mandados de captura* eram executados em todo o território nacional, deviam ser entregues aos magistrados do MP, que por sua vez, os remetiam para os oficiais de diligências do tribunal para lhes darem cumprimento. As autoridades policiais também davam cumprimento à execução dos *mandados de captura* desde que fosse devidamente solicitado pelo juiz e pelo MP⁶⁸.

⁶² Cfr. art. 254.º do Decreto n.º 34564, de 02 de Maio 1945 e § 3 do n.º 8 do art. 8.º da Constituição Política de 1933. Os crimes enumerados eram: “crimes contra a segurança do Estado; falsificação de moeda, notas do Banco emissor e títulos da dívida pública; homicídio voluntário; furto doméstico ou roubo; furto, burla ou abuso de confiança praticados por um reincidente; falência fraudulenta; fogo posto; fabrico, detenção ou emprego de bombas explosivas ou outros engenhos semelhantes”.

⁶³ Cfr. al. a) do n.º 3 do art. 27.º da CRP/76.

⁶⁴ O limite mínimo é sempre superior a dois anos de prisão. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *op. cit.*, Volume 1.º, p. 242 e cfr. art. 51.º do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro.

⁶⁵ Cfr. art. 293.º do Decreto-Lei n.º 185/72 em que as autoridades eram: “os funcionários superiores dos órgãos privativos da Polícia Judiciária; oficiais da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana com funções de comando; os presidentes das câmaras municipais e os vice-presidentes quando neles estejam delegadas as funções de autoridade policial.” Anteriormente as autoridades eram: “Funcionários superiores da polícia judiciária; os agentes do ministério público; os oficiais da polícia de segurança pública e da guarda nacional republicana com funções de comando; presidentes das câmaras municipais”. Cfr. art. 4.º do Decreto n.º 35042, de 20 de Outubro de 1945 (organiza os serviços da Polícia Judiciária).

⁶⁶ Cfr. art. 259.º do Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro, em que os mandados eram passados em duplicado.

⁶⁷ Cfr. art. 295.º CPP/29, e o seu antecedente art. 259.º do Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro.

⁶⁸ Cfr. art. 296.º CPP/29, e seus anteriores arts. 260.º, 261.º e 262.º do Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro.

Os *mandados de captura* cumpridos deviam ser certificados pelos oficiais de diligências e pelas autoridades policiais para se juntar ao processo devendo se mencionar “o dia, hora e o local em que se efectuou e a entrega do duplicado”⁶⁹ do mandado ao capturado.

No entanto, através de Despacho do Ministro da Justiça, datado de 06 de Junho de 1945 o “mandado de captura do juiz será passado em triplicado, a fim de ser entregue um exemplar ao carcereiro para documentar o livro de registo referido no artigo 217.º do decreto-lei n.º 26:643”⁷⁰.

Todas as autoridades que procediam à detenção dos presos sem culpa formada deviam apresentá-los ao juiz de instrução, dentro de um prazo de quarenta oito horas e aos presos era-lhes vedado o direito de comunicar com alguém antes do primeiro interrogatório⁷¹.

As autoridades não judiciais (MP e autoridades de polícia judiciária) emitiam *mandados de captura*, após a sua realização deviam apresentar os presos ao juiz de instrução, pois “para continuar a detenção como prisão preventiva, tem de ser «validada», pelo juiz; só essa validação legaliza directamente a privação da liberdade em que consiste a prisão preventiva”⁷².

1.4. Constituição da República Portuguesa de 1976

O Movimento das Forças Armadas com a Revolução de 25 de Abril de 1974 pôs termo a uma longa ditadura e desencadeou que Portugal entrasse numa nova época onde imperava o espírito da democracia.

A Constituição da República Portuguesa de 1976, pode-se equiparar como as suas antecessoras, pois “o Constitucionalismo surge entre nós por via revolucionária; não por continuidade, mas por corte com passado, seja pelo corte feito pelo povo em armas (1820 e 1834) ou pelo próprio monarca (1826)”⁷³.

⁶⁹ Cfr. art. 296.º § 2.º do CPP/29.

⁷⁰ ANTÓNIO SIMÕES CORREIA, *Código de Processo Penal – Actualizado e Legislação Complementar*, Lisboa: Livraria Ferin, Lda., 1947, p. 175.

⁷¹ Cfr. art. 311.º do CPP/29.

⁷² MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *op. cit.*, Volume 1.º, p. 241.

⁷³ JORGE MIRANDA, *op. cit.*, 4.ª Edição, p. 7.

A rutura originou que Portugal se tornasse numa “República soberana, baseada na pessoa humana”⁷⁴ e passou a ser um “Estado democrático baseado na soberania popular, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais”⁷⁵.

Para a elaboração da nova Constituição foi eleita uma Assembleia Constituinte, “precisamente em 25 de Abril de 1975”⁷⁶, que aprovou e promulgou a nova lei fundamental a 2 de Abril de 1976⁷⁷, “tendo entrado em vigor a 25 de Abril de 1976, dois anos após a revolução”⁷⁸.

De acordo com GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA a Lei Constitucional surgiu de “um vasto e complexo compromisso entre várias forças políticas que intervieram na sua feitura, uma plataforma de convergência entre diferentes projectos políticos e sociais: compromisso entre o princípio liberal e o princípio socialista; entre os clássicos direitos liberdades e os modernos direitos positivos de natureza económicas e social”⁷⁹.

A CRP foi influenciada por *fontes imediatas* que foram oriundas de diferentes “projectos apresentados à Assembleia Constituinte, pelos vários partidos, e, por outro lado, a segunda «Plataforma de Acordo Constitucional», celebrada em Fevereiro de 1976 entre o CR e os cinco partidos políticos representados na Assembleia Constituinte (PS, PPD, CDS, e MDP/CDE), para substituir o acordo anteriormente firmado em Abril de 1975, e que os projectos daqueles partidos incorporavam”⁸⁰.

A Constituição portuguesa foi também influenciada pelas *fontes mediatas* mais concretamente pelos “textos constitucionais revolucionários, designadamente, o próprio programa do MFA e a Lei 5/75, de 14 de Maio, que institucionalizou o MFA e criou o Conselho da Revolução”⁸¹ e pelas *fontes externas* das quais se destaca a Declaração Universal dos Direitos do Homem, no que diz respeito “especialmente em matéria de direitos fundamentais”⁸².

A Constituição de 1976 apareceu com um breve preâmbulo e 312 artigos que foram divididos por quatro distintas partes; sendo a segunda parte a que se debruça sobre os direitos fundamentais.

⁷⁴ Cfr. art. 1.º da Constituição da República Portuguesa de 1976.

⁷⁵ Cfr. art. 2.º da CRP.

⁷⁶ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 18.

⁷⁷ Cfr. Preâmbulo da CRP.

⁷⁸ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *op. cit.*, Volume I, 4.ª Edição, p. 18.

⁷⁹ *Idem*, p. 44.

⁸⁰ *Idem*, p. 20.

⁸¹ *Idem*, p. 21.

⁸² *Idem*, p. 25 e cfr. n.º 2, art. 16.º da CRP.

De salientar a importância dada pela Assembleia Constituinte à sistematização adoptada visto que “torna-se incontestável a opção pelo pensamento constitucionalista, liberal e democrático, em contraste com as concepções marxistas os direitos fundamentais vêm antes da organização económica e as liberdades antes dos direitos económicos”⁸³.

Os mandamentos constitucionais que dizem respeito “aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”⁸⁴ e “se a norma constitucional for exequível por si mesma, o sentido específico do n.º 1, consistirá na possibilidade imediata de invocação dos direitos por força da Constituição, ainda que haja falta ou insuficiência de lei”⁸⁵.

A liberdade não obstante ser um direito fundamental e inerente a todo o ser humano, pode, contudo, ser restringida ou pode ser suspensa temporariamente do seu exercício.

A restrição dos direitos, das liberdades e das garantias tem salvaguarda constitucional ao abrigo do n.º 2 do art. 18.º da CRP, porém têm que se preencher os três pressupostos materiais: primeiro deve estar “expressamente previsto na Constituição”; segundo devem “as restrições limitar-se ao necessário”⁸⁶ e por último deve-se “salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

De acordo com o n.º 3 do art. 18.º da CRP as leis que restringem os direitos, as liberdades e as garantias devem ter um carácter “geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”.

A suspensão de exercício do direito à liberdade está prevista no n.º 1 do art. 19.º da CRP, podendo apenas ter lugar em situações de estado de excepção, como é o *estado de sítio* ou o *estado de emergência*⁸⁷, mas a regra geral é o da não suspensão.

No n.º 1 do art. 27.º da CRP, vem expresso que “todos têm direito à liberdade e à segurança”⁸⁸.

⁸³ JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS (Org.), *Constituição Portuguesa – Anotada*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 12.

⁸⁴ Cfr. n.º 1 do art. 18.º da CRP.

⁸⁵ JORGE MIRANDA, “Artigo 18.º da CRP – Força Jurídica”, in *Constituição Portuguesa Anotada*, (Org. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS), Tomo I, p. 153.

⁸⁶ O segundo pressuposto assenta no princípio da proporcionalidade e nos seus três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido restrito, de acordo com GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *op. cit.*, Volume I, 4.ª Edição, pp. 392-393.

⁸⁷ Cfr. Lei n.º 44/86, de 30 Setembro, que aprova o regime de estado de sítio e estado de emergência.

⁸⁸ Cfr. art. 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e n.º 1 do art. 5.º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

O direito à liberdade plasmado no art. 27.º da CRP consiste efectivamente no “direito à liberdade física, à liberdade de movimentos, ou seja, direito de não ser detido, aprisionado, ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço, ou impedido de se movimentar”⁸⁹.

Segundo o consagrado na Constituição qualquer cidadão português é livre nos seus movimentos físicos, pode deslocar-se de um lugar para outro em todo o território nacional e até pode se deslocar para o estrangeiro, sem que seja impedido⁹⁰.

O direito à segurança consignado no art. 27.º da CRP “significa essencialmente garantia de exercício seguro e tranquilo dos direitos, liberto de ameaças ou agressões”⁹¹.

No n.º 2 do art. 27.º da CRP está plasmado que “ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade a não ser consequência de sentença judicial condenatória, pela prática de um acto punido por lei com pena de prisão ou a aplicação judicial de uma medida de segurança”⁹².

De acordo com o n.º 2 do art. 27.º da CRP pode se restringir o direito à liberdade, desde que haja uma decisão aplicada pelos tribunais, que “são, assim, órgãos de soberania aos quais pertence exclusivamente a função soberana de definir e aplicar o direito”⁹³.

Porém o princípio da liberdade admite excepções, devidamente acauteladas no n.º 3 do artigo 27.º da CRP que consagra quais as situações excepcionais de privação da liberdade.

Sobre este assunto GERMANO MARQUE DA SILVA considera que a “Constituição atendeu essencialmente a que nos diversos casos que prevê no n.º 3 do art. 27.º se trata sempre de privação da liberdade diversa da que é consequência de execução da pena de prisão ou de medida de segurança”⁹⁴.

As excepções no n.º 3 do art. 27.º da CRP que se salientam são: “a detenção em flagrante delito” [alínea a)], remetendo-nos para os artigos 255.º e 256.º do CPP; a “detenção ou prisão preventiva por forte indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos” [alínea b)] e tem como finalidade “prevenir que o presumível autor de um crime se furte à justiça ou a dificulte (fugindo, destruindo provas, etc.)”⁹⁵.

⁸⁹ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *op. cit.*, Volume I, 4.ª Edição, p. 478.

⁹⁰ Cfr. art. 44.º da CRP.

⁹¹ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *op. cit.*, Volume I, 4.ª Edição, p. 478.

⁹² Cfr. art. 9.º da DUDH, e als. a) e b) do n.º 1 do art. 5.º da CEDH.

⁹³ Cfr. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *op. cit.*, Volume 1.º, p. 47.

⁹⁴ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição p. 261.

⁹⁵ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *op. cit.*, Volume I, 4.ª Edição, p. 481.

O n.º 3 do art.º 27.º da CRP tem ainda outras excepções à regra⁹⁶.

Na Constituição originária de 1976, o seu n.º 3 do art. 27.º apenas continha elencadas duas alíneas de privação da liberdade a saber: a “prisão preventiva em flagrante delito ou por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena maior” [alínea a)] e a “prisão ou detenção de pessoa que tenha penetrado irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou expulsão” [alínea b)].

Com o decorrer dos anos houve a necessidade de aumentar as excepções ao n.º 2 do art. 27.º da CRP, para isso procedeu-se ao aditamento do n.º 3 do artigo 27.º da CRP. Foram aditadas três novas alíneas logo na primeira revisão Constitucional,⁹⁷ que “traduz a conformação da Constituição à evolução da realidade social portuguesa no sentido de alargar o quadro originário, a situações que ao longo do 1.º período de vigência da Constituição, porque limitativas da liberdade e não contidas na enumeração do n.º 3, se apresentavam claramente inconstitucionais, como era o caso das excepções hoje previstas na al. c) e e) e em menor grau a al. d)”⁹⁸.

Na quarta revisão Constitucional⁹⁹ foi substituída a alínea a) e foram aditadas duas novas alíneas [g) e h)] com intuito de acabar com as “dúvidas de legitimidade que a legislação ordinária suscitava perante a redacção anterior da Constituição”¹⁰⁰.

A prisão preventiva que é considerada uma medida de coacção, apenas pode ser decretada pelo juiz e está consagrada no n.º 1 do artigo 28.º da CRP que determina que a “detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.”

⁹⁶ São também excepções: a “prisão, detenção de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou expulsão” [alínea c)]; a “prisão disciplinares imposta a militares” [alínea d)]; a “sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente” [alínea e)]; a “detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal e para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente” [alínea f)]; a “detenção de suspeitos para identificação” [alínea g)], remetendo para o artigo 250.º do CPP; o “internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado” [alínea h)].

⁹⁷ Cfr. als. c), d) e e) aditadas pelo n.º 3 do art. 21.º da LC n.º 1/82, de 30 de Setembro, actuais d), e) e f) do n.º 3 do art. 27.º da CRP.

⁹⁸ ISALTINO MORAIS, JOSÉ MÁRIO DA ALMEIDA e RICARDO LEITE PINTO, *Constituição República Portuguesa – Anotada e Comentada*, Lisboa: Editora Rei dos Livros, 1983, p. 58.

⁹⁹ Cfr. actuais als. a), g) e h) do n.º 3 do art. 27.º, aditadas pelo art. 11.º da LC n.º 1/97, de 20 de Setembro.

¹⁰⁰ JOSÉ LOBO MOUTINHO, “Artigo 27.º da CRP – Direito à Liberdade e à Segurança”, in *Constituição Portuguesa Anotada*, (Org. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS), Tomo I, p. 312.

O prazo das 48 horas é uma obrigação constitucional, sendo simplesmente considerada como “um limite temporal findo o qual o detido terá de ser libertado ainda que não se tenha conseguido o fim da sua apresentação judicial”¹⁰¹.

A prisão preventiva é caracterizada pela sua excepionalidade, deve estar de acordo com os pressupostos materiais elencados na al. b) do n.º 3 do art. 27 da CRP e “tal como a pena de prisão, também a prisão preventiva beneficia do *princípio da proporcionalidade* (desde logo o da necessidade), que o art. 18.º-2 faz valer para as restrições aos «direitos, liberdades e garantias»”¹⁰², pois não é “decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei” (art. 28.º, n.º 2 da CRP e arts. 191.º, 192.º e 193.º do CPP).

Para se obstar contra uma detenção ou prisão ilegal a Constituição Portuguesa salvaguarda que qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos e qualquer pessoa privada da sua liberdade física pode requerer a providência de *habeas corpus*.

De acordo com GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA a “figura do *habeas corpus* que é historicamente uma instituição de origem britânica foi introduzida entre nós pela Constituição de 1911, tendo como fonte a Constituição republicana brasileira de 1891, muito influenciada pelo direito constitucional americano”¹⁰³.

Pode ser requerida a providência de “*habeas corpus* contra abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente” (n.º1 do art. 31.º da CRP), sendo que a finalidade principal é a salvaguarda do direito fundamental que é a liberdade.

1.5. Código de Processo Penal de 1987

O actual Código de Processo Penal¹⁰⁴ teve autorização legislativa pela Lei n.º 43/86, de 26 de Setembro, onde a Assembleia da República autoriza o Governo a aprovar um novo Código e a revogar toda a legislação anterior¹⁰⁵.

O CPP/87 teve como importante influência externa a *ciência jurídico-processual penal* da Espanha, da França, da Itália e da República Federal da Alemanha e ainda do Conselho da Europa ao qual Portugal pertence¹⁰⁶.

¹⁰¹ JOSÉ LOBO MOUTINHO, “Artigo 28.º da CRP – Prisão Preventiva”, in *Constituição Portuguesa Anotada*, (Org. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS), Tomo I p. 318.

¹⁰² GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *op. cit.*, Volume I, 4.ª Edição, pp. 488-489.

¹⁰³ *Idem*, pp. 507-508.

¹⁰⁴ Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.

¹⁰⁵ Cfr. art. 1.º da Lei n.º 43/86, de 26 de Setembro.

Por outro lado, o CPP teve como influências internas a CRP, o Código Penal e toda a actividade desenvolvida pelos Tribunais portugueses, pela jurisprudência e pela doutrina portuguesa¹⁰⁷ cujo “arquitecto” foi JORGE DE FIGUEIREDO DIAS.

O CPP tem como finalidade máxima a realização da justiça, de “forma a assegurar a paz jurídica dos cidadãos”¹⁰⁸, e acordo com GUEDES VALENTE “as finalidades directas do processo penal são: *a realização de justiça e descoberta da verdade material; a protecção dos direitos fundamentais das pessoas; o restabelecimento da paz jurídica*”¹⁰⁹.

No CPP/29 não existia o conceito de detenção, apenas utilizava-se o termo prisão em flagrante delito e fora de flagrante delito, pelo que inserção do novo conceito foi “uma novidade no CPP de 1987”¹¹⁰.

A detenção é uma medida cautelar que deve ser efectuada em flagrante delito (art. 256.º do CPP) por qualquer entidade policial ou autoridade judiciária [art. 255.º, n.º 1, al. a) do CPP] para que se apresente o detido num prazo inferior a 48 horas (art. 254.º do CPP) em tribunal para ser julgado em processo sumário ou então será presente ao juiz para ser submetido a primeiro interrogatório judicial (art. 141.º do CPP) ou ainda para ser submetido a uma medida de coacção¹¹¹.

Em flagrante delito na presença de crimes de natureza pública ou semi-pública a detenção para qualquer pessoa, é *facultativa e subsidiária*¹¹², desde que não seja possível a presença em tempo útil, das autoridades judiciárias ou das entidades policiais, conforme a alínea b), do n.º 1 do artigo 255.º do CPP.

A detenção pode também ser executada para num período de tempo inferior a 24 horas o detido ser presente a autoridade judiciária em acto processual [al. b) do art. 254.º, do CPP]¹¹³.

¹⁰⁶ Cfr. 3. I da exposição do CPP/87.

¹⁰⁷ Cfr. 4. I da exposição do CPP/87.

¹⁰⁸ Cfr. 5. II da exposição do CPP/87.

¹⁰⁹ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *op. cit.*, Tomo I, 3.ª Edição, pp. 26-27.

¹¹⁰ Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, *Código Processo Penal - Comentários e Notas Práticas*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 624.

¹¹¹ JOSÉ DA COSTA PIMENTA, *Código de Processo Penal – Anotado*, 2.ª Edição, Lisboa: Editora Rei dos Livros, 1991, p. 577.

¹¹² PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª Edição, Lisboa: Universidade Católica, 2009, p. 676.

¹¹³ Redacção introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto.

Por regra, a detenção fora de flagrante delito só pode ser executada através de mandado do juiz, no entanto pode ser deferida¹¹⁴ no Ministério Público nos casos de admissão da prisão preventiva (art. 202.º do CPP) desde que se preencham os pressupostos materiais enunciados no n.º 1 do artigo 257.º do CPP¹¹⁵.

Para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE a diferença entre a “competência do juiz e a do Ministério Público para determinar a detenção fora de flagrante delito reside em que o mandado do juiz pode dizer respeito a qualquer crime punível com pena de prisão e o mandado do Ministério Público só pode dizer respeito a crime punível com prisão preventiva”¹¹⁶.

As autoridades de polícia criminal também podem emitir mandados por sua iniciativa, desde que estejam preenchidos cumulativamente os pressupostos materiais elencados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 257.º do CPP.

Após a realização da detenção fora de flagrante delito, o detido deve ser presente ao juiz, sem nunca ultrapassar as 48 horas, para que seja ouvido em primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coacção [al. a) do n.º 1 do art. 254.º do CPP].

Se a detenção for ordenada por mandado do juiz o detido deve ser presente sem nunca ultrapassar as 24 horas à autoridade judiciária em acto processual [al. b) do n.º 1 do art. 254.º do CPP].

Os *mandados de detenção* são emitidos em triplicado e têm que respeitar os requisitos formais determinados nas três alíneas do n.º 1 do artigo 258.º do CPP, se assim não for a detenção é nula. Segundo MAIA GONÇALVES esta “nulidade depende de arguição ficando sanada se não for arguida”¹¹⁷, ou seja, é uma nulidade sanável.

Todas as detenções levadas a cabo pelas entidades policiais são de imediato¹¹⁸⁻¹¹⁹ comunicadas ao juiz que emitiu o *mandado de detenção* para dar cumprimento as finalidades elencadas na al. b) do n.º 1 do art. 254.º do CPP [al. a) do art. 259.º do CPP] e ao Ministério Público nos demais casos [al. b) do art. 259.º CPP].

¹¹⁴ JOSÉ DA COSTA PIMENTA, *op. cit.*, 2.ª Edição, p. 261.

¹¹⁵ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto.

¹¹⁶ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, 3.ª Edição, p. 581.

¹¹⁷ MANUEL MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal – Anotado*, 17.ª Edição, Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 615.

¹¹⁸ Na prática policial se o detido não poder ser presente de imediato a juiz para ser julgado será enviado fax a dar conhecimento da detenção a autoridade judiciária competente, de acordo com o artigo 259.º do CPP.

¹¹⁹ A comunicação pode ser feita “por qualquer meio inclusivamente por via telefónica”, cfr. JOSÉ DA COSTA PIMENTA, *op. cit.*, 2.ª Edição, p. 584.

Sobre este assunto MAIA GONÇALVES escreve que a “comunicação de imediato da detenção não tem que ser feita quando o detido é logo após a detenção entregue ao juiz ou ao MP, em tal caso a própria entrega vale como comunicação da detenção”¹²⁰. De acordo com MAIA GONÇALVES “de *imediato* significa pois que a comunicação deve ser feita logo a seguir à detenção, com diligência e sem perda de tempo, segundo o critério de razoabilidade”¹²¹.

¹²⁰ MANUEL MAIA GONÇALVES, *op. cit.*, 17.ª Edição, p. 624.

¹²¹ *Ibidem*.

CAPÍTULO 2 – ENQUADRAMENTO LEGAL

2.1. Introdução capitular

Neste segundo capítulo procede-se ao enquadramento legal do instituto da detenção, pelo que se propõe definir o conceito de detenção e de prisão preventiva, elencando as suas finalidades.

De seguida, o trabalho versa sobre o conflito entre o direito à liberdade e o direito à segurança, apesar de serem conceitos totalmente dispares, não se podem separar num contexto de uma sociedade livre e justa. Estes dois direitos devem estar sempre presentes quer na actividade policial e quer na actividade judicial, pois a liberdade individual está acima de qualquer sistema securitário, quer seja essa segurança individual ou colectiva.

Neste capítulo também se foca os pressupostos legais da detenção em flagrante delito, bem como todos os procedimentos a ter em conta por parte das autoridades judiciais e das autoridades policiais.

Para a realização deste trabalho é fundamental examinar em pormenor a norma que tem carácter excepcional e diz respeito à detenção fora de flagrante delito, fazendo alusão aos procedimentos materiais e formais que envolve os *mandados de detenção* emitidos pelas AJ e pelas APC.

Por último, menciona-se em que situações podem as detenções ser consideradas como ilegais e qual o procedimento a que se deve recorrer para pôr termo a essa ilegalidade.

2.2. Conceito de detenção

O regime da detenção está enquadrado na II parte, do Livro VI, das fases preliminares do processo, do Código de Processo Penal, e como ensina GERMANO MARQUES DA SILVA “a detenção pode ocorrer em qualquer fase e pode ocorrer até antes de instaurado um processo como sucede com a detenção em flagrante delito”¹²².

O conceito detenção apareceu com o actual CPP, onde claramente se alude à distinção entre a detenção e a prisão preventiva.

¹²² GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 260.

Após a publicação do CPP/87 a detenção diferencia-se da prisão preventiva, e segundo CAVALEIRO DE FERREIRA as duas restrições da liberdade “se iniciam por um acto que se denomina de captura. Captura é o acto inicial da privação da liberdade”¹²³.

A detenção é uma acção que tem por fim a privação temporal da liberdade, este acto de privação tem salvaguarda constitucional, em que o princípio geral está enunciado do n.º 2 do artigo 27.º da CRP, ou seja, por regra é permitido a privação da liberdade em “consequência de sentença judicial condenatória, pela prática de um acto punido por lei com pena de prisão ou a aplicação judicial de uma medida de segurança”.

De acordo com CAVALEIRO DE FERREIRA era “mais correcta a utilização do conceito de detenção, como meio coactivo de condução imediata perante o tribunal competente para o julgamento”¹²⁴.

O douto Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 111/90 expressa que a “detenção é uma medida cautelar de privação da liberdade pessoal não necessariamente dependente de mandado judicial, de natureza precária e excepcional, dirigida a prossecução de finalidades taxativamente enumeradas na lei, de duração não superior a 48 horas”¹²⁵.

Conforme afirma GERMANO MARQUES DA SILVA a detenção caracteriza-se por uma certa *provisoriedade* e por uma *finalidade específica*¹²⁶.

A detenção tem um cariz precário, está delimitada de uma forma temporal, pelo que impreterivelmente um detido tem de ser sempre presente ao juiz num prazo inferior a 48 horas, de acordo com a alínea a) do art. 254.º e inferior a 24 horas conforme a alínea b) do art. 254.º, ambos do CPP.

A precariedade também se verifica aquando da *detenção para identificação* – que tem protecção constitucional através da alínea g) do n.º 3 do art. 27.º da CRP – onde ninguém poderá permanecer no interior de um departamento policial para além das seis horas, conforme o estipulado no n.º 6 do artigo 250.º do CPP.

A ideia de precariedade da detenção também se verifica nos casos em que o detido “não poderá ser apresentado a juiz no prazo de quarenta oito horas”, (n.º 2 do art. 385.º do CPP), pelo que “no âmbito do processo sumário, o arguido deve ser libertado e notificado

¹²³ MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *op. cit.*, Volume 1.º, p. 238.

¹²⁴ *Idem*, p. 239.

¹²⁵ Cfr. 4.º ponto da conclusão do Parecer da Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º 111/90, de 06 de Dezembro, in <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 10 de Março 2011.

¹²⁶ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 262.

para se apresentar no primeiro dia útil¹²⁷ a seguir para julgamento, após a prestação de TIR”¹²⁸, de harmonia com o n.º 3, do art. 385.º do CPP.

O objectivo da detenção é o da apresentação do detido, para ser julgado em processo sumário ou para ser presente a juiz onde se realizará o primeiro interrogatório judicial, podendo-lhe ser aplicada uma medida de coacção ou não, sendo que o espaço temporal da apresentação tem de ser inferior a 48 horas, este prazo “conta-se desde da detenção até à apresentação ao juiz, e não até ao início do julgamento ou à realização do interrogatório e decisão sobre a validade da detenção”¹²⁹.

Por outro lado, a detenção a mando juiz tem o objectivo de apresentar o detido de imediato ou no mais curto prazo, sem nunca ultrapassar as 24 horas ao juiz para acto processual, tendo esta norma abrigo constitucional na alínea f) do n.º 3 do artigo 27.º da CRP.

Sobre este tema GERMANO MARQUES DA SILVA escreve que finalidade da detenção, enunciada na alínea b) do art. 254.º do CPP, que se “trata de uma medida de disciplina do processo permitida para evitar a perturbação dos trabalhos e as faltas sucessivas é aplicável não só ao arguido, mas também a qualquer pessoa regularmente convocada para comparecer em diligência processual (arts. 85.º, n.º 2, e 116.º, n.º 2)”¹³⁰.

O Parecer da PGR n.º 35/99 caracteriza a “detenção, como privação de liberdade, sujeita a estritas exigências de legalidade, convoca igualmente outros princípios materialmente presentes na definição e aplicação das medidas cautelares em processo penal: os princípios da adequação e proporcionalidade”¹³¹.

O douto Acórdão do STJ declara que, sempre que se efectuar uma detenção por falta injustificada de comparência em acto processual, desde que devidamente notificado, ao abrigo do art. 116.º, n.º 2 do CPP, que o período de tempo de privação da liberdade não deverá ser descontado no cumprimento da pena de prisão, de acordo como o n.º 1 do art. 80.º do Código Penal¹³².

¹²⁷ Cfr. Ac. STJ n.º 2/2004, *Diário da República, I Série – A, N.º 111*, de 11 de Maio, que declara que no âmbito de processo sumário se a audiência não se iniciar no prazo de 48 horas o detido deve ser notificado para se apresentar no primeiro dia útil no tribunal competente.

¹²⁸ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *op. cit.*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 316.

¹²⁹ MANUEL MAIA GONÇALVES, *op. cit.*, 17.ª Edição, p. 607. Cfr. al. a) do art. 254.º do CPP.

¹³⁰ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 264.

¹³¹ Cfr. Parecer da PGR n.º 35/99, *Diário da República, II Série, N.º 20* – 24 de Janeiro de 2001, p. 1554.

¹³² Cfr. Ac. STJ n.º 10/2009, *Diário da República, I Série, N.º 120* – 24 de Junho de 2009, p. 4127.

Relativamente à prisão preventiva CAVALEIRO DE FERREIRA explanava que “era um mal necessário excepcionalmente autorizada pela Constituição e pela lei”¹³³ e afirmava ainda, que prisão preventiva tinha uma “natureza precária”¹³⁴.

A prisão preventiva é uma medida de coacção processual, “que é deferida pelo juiz, pressupondo despacho e tem como sujeito passivo necessário o arguido”¹³⁵, sendo os seus prazos fixados pelo art. 215.º do CPP.

A prisão preventiva é uma medida de coacção que está plasmada no art. 28.º CRP, encontrando-se também elencada no art. 202.º do título II do Livro IV do CPP.

Sobre esta medida de coacção GUEDES VALENTE explica que a “prisão preventiva é uma medida de coacção – a mais gravosa das medidas de coacção e reveste (ou devia revestir) carácter excepcional e subsidiário –, que priva o preso preventivo da liberdade pessoal por decisão do juiz – conforme art. 28.º da CRP e 202.º do CPP –, cuja aplicação deve obedecer aos princípios da legalidade e da proporcionalidade “*lato sensu*” – adequação exigibilidade ou necessidade e proporcionalidade “*stricto sensu*”¹³⁶.

A prisão preventiva é qualificada pela sua excepção, deve obedecer a pressupostos elencados na al. b) do n.º 3 do art. 27.º da CRP e não deve ser “decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei”, em concordância com o n.º 2 do art. 28.º da CRP e o art. 193.º do CPP.

A finalidade da prisão preventiva, bem como das outras medidas de coacção, está prevista no art. 204.º do CPP tem como finalidade precaver que haja a “fuga e o perigo de fuga” [al. a)] por parte do arguido; serve para prevenir o “perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo” [al. b)]; ou ainda para obviar o “perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas” [al. c)].

De acordo com RODRIGUES MAXIMIANO a “prisão preventiva é uma medida de coacção, cautelar, está subordinada ao princípio da legalidade e da proporcionalidade, assumindo carácter subsidiário”¹³⁷.

¹³³ MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *op. cit.*, Volume 1.º, pp. 246.

¹³⁴ *Idem*, p. 248.

¹³⁵ JOSÉ DA COSTA PIMENTA, *Código de Processo Penal – Anotado*, 2.ª Edição, Lisboa: Editora Rei dos Livros, 1991, p. 576.

¹³⁶ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *op. cit.*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 315.

¹³⁷ ANTÓNIO RODRIGUES MAXIMIANO, “A Prisão Preventiva”, in *Revista do Ministério Público/Jornadas de Processo Penal*, Cadernos da Revista do Ministério Público, n.º 2, Lisboa: Editorial Minerva, 1987, p. 186.

2.3. Conflito de direitos

Os dois direitos fundamentais, o direito à liberdade e o direito à segurança têm consagração constitucional, no art. 27.º da CRP. Ambos os direitos são essenciais e basilares para uma salutar convivência entre todos os cidadãos de uma sociedade democrática e livre.

No art. 27.º da CRP e em consonância com o que profere GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA estão garantidos “neste preceito, ao mesmo tempo, o direito à liberdade e o direito à segurança, a Constituição reúne dois direitos que, embora distintos, estão intimamente ligados desde a sua formulação nas primeiras constituições liberais”¹³⁸.

Os dois direitos em questão são autónomos, mas, no entanto, não se podem desagregar um do outro, isto porque, para que haja uma total liberdade de movimentos é imperioso que o cidadão se sinta em segurança.

Segundo ANTERO MONTEIRO DINIZ o “direito à segurança entra, por vezes, em conflito com os direitos fundamentais do cidadão, em especial com o direito à liberdade, tornando-se necessário harmonizar ou conciliar estes dois direitos.”¹³⁹

Os dois direitos constitucionais não se podem desassociar e segundo JOSÉ LOBO MOUTINHO a “liberdade e a segurança, neste contexto devem ser «lidos em conjunto» enquanto formam um todo, devendo o direito à segurança ser entendido de modo estritamente associado à liberdade, enquanto contém a garantia de que o indivíduo só poderá ver a sua liberdade limitada nos casos e com as garantias que a Constituição admite”¹⁴⁰.

A segurança para todos os cidadãos é um direito fundamental, sendo que essa função levada a cabo pela polícia, em observância restrita da lei (princípio da legalidade) e utilizando as medidas de polícia que estão ao seu alcance, pelo estritamente necessário (princípio da proporcionalidade), de acordo com n.º 1 e n.º 2 do artigo 272.º CRP.

A polícia tem por missão defender os direitos dos cidadãos e de entre eles sobressai o direito individual à liberdade, ao qual todas as entidades policiais devem impedir a todo custo que ele seja violado, pautando a sua actuação pela salvaguarda e pelo respeito da dignidade da pessoa humana.

¹³⁸ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *op. cit.*, Volume I, 4.ª Edição, p. 478.

¹³⁹ Cfr. Ac. TC n.º 479/94, *Diário da República, I Série – A*, N.º 195, 24-09-94, p. 4917.

¹⁴⁰ JOSÉ LOBO MOUTINHO, “Artigo 27.º da CRP – Direito à Liberdade e à Segurança”, in *Constituição Portuguesa Anotada*, (Org. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS), Tomo I, p. 301.

Se por algum motivo, a polícia não estiver presente em tempo útil ou não for eficaz na preservação constitucional do direito de liberdade assiste a qualquer um, o direito de se defender e de resistir a qualquer agressão, conforme consagra o art. 21.º da CRP (direito de resistência).

De salientar que GUEDES VALENTE afirma que o “processo penal português coloca acima da verdade material a dignidade da pessoa humana que se alcança se aquele promover o respeito pelo princípio sagrado da liberdade individual em detrimento dos fins de segurança material (paz, ordem e tranquilidade públicas) e jurídica”¹⁴¹.

Ainda na mesma linha de pensamento GUEDES VALENTE assevera que a “Constituição da República Portuguesa, nos artigos 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º e 33.º, procurou incutir no espírito do legislador, do intérprete e do aplicador da lei o sentido de que o princípio da liberdade é um valor sagrado e supremo que se sobrepõe à própria verdade material”¹⁴².

Importa frisar que a verdade material não deve ser obtida a qualquer custo, pois num Estado de Direito Democrático existem regras legais devidamente expressas e que servem de orientação com o intuito de preservar a dignidade da pessoa humana, bem como todos os seus direitos fundamentais.

2.4. Detenção em flagrante delito

O n.º 1 do artigo 256.º do CPP descreve que o flagrante delito é “todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer”.

E ainda está declarado n.º 2 do art. 256.º do CPP que a reputação de flagrante delito é todo “o caso em que o agente for logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de cometer ou nele participar”.

Do título do art. 256.º do CPP é comum a doutrina fazer a distinção entre o flagrante delito, o quase flagrante delito e a presunção de flagrante delito¹⁴³.

Segundo GERMANO MARQUES DA SILVA uma característica que predomina no flagrante delito é “a actualidade do crime; o agente é surpreendido a cometer o crime”¹⁴⁴.

¹⁴¹ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *op. cit.*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 262.

¹⁴² *Idem*, pp. 262-263.

¹⁴³ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 266.

¹⁴⁴ *Ibidem*.

O quase flagrante delito e, de acordo com MAIA GONÇALVES “verifica-se quando o infractor é surpreendido no local da infracção, no momento em que acabou de a cometer, evidenciando a surpresa a existência e a autoria da infracção; refere-se a esta modalidade a 2.^a parte do n.º 1”¹⁴⁵ do art. 256.º do CPP.

A última particularidade é a reputação ou presunção legal de flagrante delito em que o “infractor não é detido no local da infracção, nem tão pouco durante a execução ou logo que ela findou, mas é perseguido *logo após* a prática do crime, ou encontrado com objectos ou sinais que mostram claramente que ele acabou de cometer o crime ou de nele participar”¹⁴⁶.

Ainda GERMANO MARQUES DA SILVA qualifica o flagrante delito como sendo a “actualidade e a presença de testemunhas na execução do crime é que caracterizam o flagrante delito”¹⁴⁷.

A lei processual destaca ainda que podem existir casos de flagrante delito em crimes permanentes “enquanto se mantiverem sinais que mostrem claramente que o crime está a ser cometido e o agente está nele a participar” (n.º 3 do art. 256.º do CPP).

No que diz respeito a este tipo de flagrante delito nos crimes tipificados de permanentes, MANUEL GUEDES VALENTE considera primordial haver uma actualidade do crime e uma evidência probatória¹⁴⁸.

Como foi abordado, o artigo 27.º da CRP consagra para todos (universalidade) o direito à liberdade e à segurança. Todavia, na alínea a) do n.º 3 do art. 27.º da CRP estabelece como excepção à liberdade a detenção nos casos de flagrante delito.

O art. 255.º do CPP tem como epígrafe “detenção em flagrante delito” onde se expressa quem é que procede à detenção e em que natureza de crimes se opera.

No caso de se estar perante um crime que admita prisão e desde que haja flagrante delito torna-se como obrigação¹⁴⁹ para as autoridades judiciais ou entidades policiais efectuar a detenção de qualquer agente infractor [al. a) do n.º 1 do art. 255.º do CPP], desde que se esteja perante um crime de natureza pública ou semi-pública e que “em acto contínuo, o titular do direito de queixa exerça esse direito”¹⁵⁰.

¹⁴⁵ MANUEL MAIA GONÇALVES, *op. cit.*, 17.ª Edição, p. 612.

¹⁴⁶ *Idem*, p. 613.

¹⁴⁷ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 266.

¹⁴⁸ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *op. cit.*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 321. Neste sentido GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 267 defende que tanto nos crimes permanentes como para nos instantâneos não chega só “a actualidade, exige sinais claros de estar ainda a ser cometido e o agente estar nele a participar”.

¹⁴⁹ MANUEL MAIA GONÇALVES, *op. cit.*, 17.ª Edição, p. 610.

¹⁵⁰ MANUEL M. GUEDES VALENTE, *op. cit.*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 321 e cfr. n.º 3 do art. 255.º do CPP.

Após o ofendido exercer o seu direito de queixa, as autoridades judiciárias e as entidades policiais devem levantar ou mandar levantar auto de notícia, de harmonia com o n.º 1 do art. 243.º, do CPP (n.º 3 do art. 255.º do CPP), pelo que, de imediato, se deve comunicar a detenção à autoridade judiciária competente, de acordo com o art. 259.º do CPP¹⁵¹.

A detenção em flagrante delito pode ser realizada por uma qualquer pessoa (facultativa e subsidiária)¹⁵² salvo se estiverem reunidos cumulativamente os dois pressupostos: o primeiro sempre que ao crime cometido seja punido com pena de prisão; e segundo é que as autoridades judiciárias e as entidades policiais não possam ser chamadas, nem possam estar presente em tempo útil [al. b) do n.º 1 do art. 255.º do CPP]¹⁵³.

Relativamente a detenção em flagrante delito por qualquer pessoa do povo PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE chama a atenção que a “detenção de uma pessoa por um particular constitui um acto grave, que pode fazer incorrer o particular em responsabilidade criminal, se não estiverem verificados os requisitos legais da detenção”¹⁵⁴.

Após a detenção por parte do cidadão comum, este deve de imediato entregar o suspeito detido à autoridade judiciária ou à entidade policial, devendo as referidas entidades elaborar o auto sumário de entrega¹⁵⁵.

Em qualquer crime de natureza particular, não há lugar a detenção mesmo em flagrante delito, devendo apenas o OPC identificar o infractor para posterior procedimento por parte do ofendido se assim o desejar (n.º 4 do art. 255.º do CPP).

No caso de o ofendido desejar procedimento contra o infractor pode constituir-se assistente no processo [al. b) do n.º 1 do art. 68.º do CPP] e se o fizer terá de nomear um advogado, de acordo com o n.º 1 do art. 70.º do CPP.

Posteriormente à detenção em flagrante delito as entidades policiais devem comunicar e/ou apresentar o detido ao MP [al. b) do art. 259.º do CPP] que deve interrogar sumariamente o arguido detido, ao abrigo do n.º 1 do art. 143.º do CPP, podendo a autoridade judiciária optar por três vias¹⁵⁶.

¹⁵¹ *Idem*, p. 322.

¹⁵² PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, 3.ª Edição, p. 577.

¹⁵³ No que diz respeito a alínea mencionada MANUEL SIMAS SANTOS e MANUEL LEAL HENRIQUES, *Código de Processo Penal – Anotado*, 2.ª Edição, II Volume, Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2004, p. 47, afirmam que qualquer pessoa apenas pode efectuar a detenção em crimes públicos. Em sentido inverso, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, 3.ª Edição, p. 577 e MAIA GONÇALVES, *op. cit.*, 17.ª Edição, p. 611, defendem que qualquer pessoa poderá efectuar detenção nos casos de crimes semi-públicos e públicos.

¹⁵⁴ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, 3.ª Edição, p. 577.

¹⁵⁵ *Idem*, p. 678.

¹⁵⁶ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *op. cit.*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 322.

A primeira via pode ser o arquivamento do processo quando “o Ministério Público concluir que se não verificam os pressupostos para a prossecução do processo, nos termos do art. 277.º procede por despacho ao *arquivamento*, libertando o detido”¹⁵⁷.

A segunda opção pode ser a promoção do julgamento em processo sumário¹⁵⁸, no mais curto prazo possível, sem nunca ultrapassar as 48 horas, após a detenção (n.º 1 do art. 382.º e n.º 1 do art. 387.º ambos do CPP)¹⁵⁹.

No processo sumário devem-se verificar os seguintes desígnios: a detenção deverá ser efectuada em flagrante delito, por crime em que admita a pena de prisão, em que o seu limite máximo não seja superior a 5 anos (n.º 1 do art. 381.º do CPP); a detenção será realizada pela autoridade judiciária ou pela entidade policial [al. a) n.º 1 do art. 381.º do CPP] e ainda por qualquer pessoa, desde que o detido seja entregue às AJ e às entidades policiais “num prazo que não exceda duas horas” [al. b) do n.º 1 do art. 381.º do CPP].

A última via, e de acordo com GERMANO MARQUES DA SILVA é que pode “o processo seguir a forma comum e o Ministério Público entender promover a aplicação ao detido de uma medida de coacção apresentará o detido ao juiz de instrução competente no prazo máximo de quarenta e oito horas para primeiro interrogatório judicial, e eventual aplicação de medidas coacção e/ou de garantia patrimonial”¹⁶⁰.

2.5. Detenção fora de flagrante delito

Após a penúltima revisão processual, em 2007, operada ao preceito da detenção fora de flagrante delito, veio recentemente a verificar-se uma a décima nona alteração a este regime, incorporado no CPP, através da Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto.

As alterações produzidas ao actual CPP e bem como as modificações ao instituto da detenção fora de flagrante delito foram realizadas em consequência de uma criteriosa análise e das sugestivas recomendações efectuadas pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, em consequência dos seus diversos relatórios, que aferiam o “estado” do sistema judicial português.

¹⁵⁷ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 269.

¹⁵⁸ *Ibidem*.

¹⁵⁹ Cfr. Ac. STJ n.º 2/2004, *Diário da República, I Série – A, N.º 111*, de 11 de Maio, p. 3008, fixou como jurisprudência que quando um detido/arguido seja libertado para ser presente a julgamento em processo sumário, devido ao Tribunal já se encontrar fechado “o início da audiência deverá ocorrer no 1.º dia útil seguinte àquele em que foi detido, ainda que para além das quarenta oito horas, mantendo-se, pois, a forma de processo sumário”.

¹⁶⁰ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 270.

A detenção fora de flagrante delito só pode ser efectuada depois da emissão de *mandados de detenção* por parte das autoridades judiciárias (juiz e Ministério Público)¹⁶¹ ou das autoridades de polícia criminal¹⁶², desde que estejam reunidos os pressupostos materiais e se respeitem os pressupostos formais expressamente declarados no CPP.

Relativamente aos pressupostos materiais que estão elencados no art. 257.º do CPP e aos pressupostos formais que estão devidamente decretados no art. 258.º do CPP, ambos os artigos devem estar em consonância com o consagrado art. 27.º da CRP¹⁶³.

De acordo com o n.º 3 do art. 27.º da Constituição a privação da liberdade nos casos de detenção fora de flagrante delito é excepcional, podendo ser admissível nos seguintes casos: “detenção e prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos” [al. b)]; ou “prisão ou detenção de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão” [al. c)]; ou “detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente” [al. f)]; ou ainda “detenção de suspeitos para efeitos de identificação” [al. g)]¹⁶⁴.

Os pressupostos materiais dos *mandados de detenção* emitidos pelo juiz estão aclarados, no n.º 1 do art. 257.º do CPP, sendo esta “prerrogativa originária do juiz, por força do n.º 4 do art. 32.º e do art. 202.º da CRP, pode ser operada, subsidiária e excepcionalmente, pelo MP e pela APC, nos termos da segunda parte do n.º 1 do e do n.º 2 do art. 257.º do CPP”¹⁶⁵.

No que diz respeito aos pressupostos legais dos mandados de detenção fora de flagrante GERMANO MARQUES DA SILVA salienta que os “pressupostos materiais relativamente ao Ministério Público e as ordens das autoridades de polícia criminal estão também estabelecidos no art. 257.º, mas já no que respeita aos pressupostos dos mandados do juiz é necessário proceder à conjugação de várias normas do CPP e da Constituição.”¹⁶⁶

¹⁶¹ Cfr. al. b) do art. 1.º do CPP.

¹⁶² Cfr. al. d) do art. 1.º do CPP, Autoridades de Polícia Criminal são os “directores, oficiais, inspectores, subinspectores de polícia, e todos os funcionários policiais a quem as leis respectivas reconhecerem aquela qualificação”.

¹⁶³ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 271.

¹⁶⁴ Quanto a esta matéria GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 271.

¹⁶⁵ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *op. cit.*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 324.

¹⁶⁶ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 271.

Neste sentido GERMANO MARQUES DA SILVA escreve que a emissão do “mandado de detenção pelo juiz está sujeito a pressupostos materiais que resultam da interpretação conjugada do art. 27.º da CRP e do art. 254.º do CPP”¹⁶⁷.

O *mandado de detenção* emitido pelo juiz tem como finalidade a apresentação do detido “para aplicação ou execução de uma medida de coacção” [al. a) do n.º 1 do art. 254.º do CPP]; ou “para assegurar a presença imediata do detido perante a autoridade judiciária em acto processual” [al. b) do n.º 1 do art. 254.º do CPP e al. f) do n.º 3 do art. 27.º da CRP]; ou para deter suspeito da “prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos” [al. b) do n.º 3 do art. 27.º da CRP]; ou para deter cidadão que “tenha penetrado ou permanece irregularmente em território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão” [al. c) do n.º 3 do art. 27.º do CPP]¹⁶⁸.

Com a nova reforma processual desencadeada com a Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, adiciona-se aos quesitos *supra* referidos, mais dois pressupostos materiais devidamente enumerados nas actuais als. b) e c) do n.º 1 do art. 257.º do CPP. Desta forma como é óbvio o legislador pretendeu diminuir a restrição desencadeada pela anterior reforma operada no ano de 2007.

Neste aspecto, para a emissão dos *mandados de detenção* pelo juiz torna-se necessário que haja “fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria voluntariamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado” [al. a) do n.º 1 do art. 257.º do CPP]¹⁶⁹⁻¹⁷⁰.

Sobre este objecto GUEDES VALENTE defende que o pressuposto material em causa “parece fortemente subjectivo ou, melhor, de difícil aferição objectiva”¹⁷¹.

O segundo pressuposto que o juiz deve ter em consideração aquando da emissão dos *mandados de detenção* é “quando se verifica em concreto fuga e perigo de fuga, perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo, ou perigo por parte do

¹⁶⁷ *Idem*, p. 272.

¹⁶⁸ Sobre este tema GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 272 e MANUEL GUEDES VALENTE, *op. cit.*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 325.

¹⁶⁹ Esta norma foi introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto.

¹⁷⁰ Cfr. al. b) do n.º 2 da Acta da Reunião do DIAP com a PSP – Grupo de missão de articulação com a PSP, de 06 de Dezembro de 2007, in <http://www.pgdlisboa.pt/>, consultado em 10 de Março de 2011, onde se “considera indicadoras que o visado pelo mandado não se apresentará perante a autoridade judiciária se devidamente notificado para tanto as seguintes situações: gravidade do crime sob investigação; tentativa concreta de fuga após a prática dos factos; existência de antecedentes criminais graves/cumprimento de penas de prisão; ausência de residência conhecida; desinserção social; desemprego; ausência de relações familiares estáveis; antecedentes de não comparência; familiares ou conhecidos em país estrangeiro; crime cometido através da Internet; crime cometido com o abuso de vítimas particularmente indefesas”.

¹⁷¹ MANUEL GUEDES VALENTE, *op. cit.*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 326.

arguido na continuação da actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade pública¹⁷², que apenas a detenção permite acautelar [al. b) do n.º 1 do art. 257.º do CPP]¹⁷³.

O último pressuposto material a ter em conta na emissão dos *mandados de detenção* ordenados pelo juiz é “se tal mostrar imprescindível para a protecção da vítima” [al. c) do n.º 1 do art. 257.º do CPP]¹⁷⁴.

Sobre a nova al. c) do n.º 1 do art. 257.º do CPP, GUEDES VALENTE dá como exemplo prático “os casos dos agressores e das vítimas no quadro da violência doméstica, conforme determina o n.º 2 do art. 30.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Agosto, cuja protecção da vítima se impõe face à probabilidade objectiva de agressão do familiar visado com um mandado de detenção”¹⁷⁵.

Após a reforma de 2007 GERMANO MARQUES DA SILVA afirma que com a introdução operada no n.º 1 do art. 257.º do CPP, através do pressuposto “quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado” pretendia-se “acabar com os espectáculos gratuitos de detenções em público e frequentemente frente às câmaras de televisão para apresentação à autoridade judiciária dos arguidos que até ao momento da detenção sempre tinham cumprido escrupulosamente as suas obrigações processuais, não existindo razões para considerar que não continuariam a cumprir”¹⁷⁶.

Os pressupostos da emissão dos *mandados de detenção* emitidos pelo Ministério Público são mais restritivos do que os do juiz, pois para além de deverem estar preenchidos um dos novos pressupostos que foram aditados pela nova reforma, através das als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 257.º do CPP, tem ainda que se verificar o pressuposto material de admissão da aplicação da medida de coacção prisão preventiva.

No que concerne à emissão do *mandado de detenção* pelo magistrado do MP é importante que seja admissível a aplicação da prisão preventiva e que se verifique apenas uma das alíneas prevista no art. 202.º do CPP, mais concretamente perante os casos de fortes indícios: “de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo

¹⁷² Cfr. art. 204.º do CPP.

¹⁷³ Cfr. n.º 1 do art. 257.º da Proposta de Lei n.º 173/XI (1.ª), *Diário da Assembleia da República, II Série – A, N.º 49*, de 18 de Março de 2010, p. 70, proposta de alteração ao CPP do partido Centro Democrático e Social - Partido Popular.

¹⁷⁴ Cfr. al. e) do n.º 1 do art. 257.º da Proposta de Lei n.º 181/XI (1.ª), *Diário da Assembleia da República, II Série – A, N.º 53*, de 24 de Março de 2010, p. 32, proposta de alteração ao CPP do partido Bloco de Esquerda.

¹⁷⁵ MANUEL GUEDES VALENTE, *op. cit.*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 327.

¹⁷⁶ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 273.

superior a 5 anos” [al. a)]; “de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta”¹⁷⁷ [al. b)]; “de prática de crime doloso de terrorismo ou que corresponda criminalidade altamente organizada”¹⁷⁸ punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos” [al. c)]; “de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, receptação, falsificação ou contrafacção de documentos, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos” [al. d)]; “da prática de crime doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma” [al. e)]; ou “ se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão” [al. f)].

De acordo com o n.º 2 do art. 257.º do CPP as autoridades de polícia criminal podem por sua livre iniciativa e em casos muito excepcionais¹⁷⁹ ordenar a detenção fora de flagrante delito, para esse efeito têm que estar reunidos cumulativamente os três pressupostos materiais.

Os pressupostos materiais são: primeiro tem que ser admissível a aplicação da medida de coacção prisão preventiva (igual ao MP), conforme o art. 202.º do CPP; segundo, a existência devidamente fundamentada de receio de fuga ou a continuação da actividade criminosa¹⁸⁰; e o último, por motivos de urgência e perigo na demora não sendo possível esperar pela intervenção oportuna da AJ.

Alusivo a este preceito PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE salienta que a APC na sua competência de emissão de *mandados de detenção* é “inteiramente subsidiária da competência do Ministério Público, pois depende dos mesmos pressupostos (perigo de fuga e admissibilidade de prisão preventiva)”¹⁸¹.

Os pressupostos formais estão expressos no n.º 1 do art. 258.º do CPP devendo as autoridades judiciais e as autoridades de polícia criminal aquando da emissão dos *mandados de detenção* preencher todos os requisitos mencionados, pois se assim não

¹⁷⁷ Cfr. al. j) do art. 1.º do CPP.

¹⁷⁸ Cfr. al. m) do art. 1.º do CPP.

¹⁷⁹ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 272 e MANUEL GUEDES VALENTE, *op. cit.*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 328.

¹⁸⁰ Cfr. al. a) do n.º 2 do art. 257.º da Proposta de Lei n.º 12/XI (1.ª), *Diário da Assembleia da República, II Série – A*, N.º 53, de 24 de Março de 2010, p. 53, proposta de alteração ao CPP pelo VXIII Governo.

¹⁸¹ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, 3.ª Edição, p. 581.

procederem dão origem a nulidade, que “fica sanada se não for arguida”¹⁸² e que “legitima o exercício do direito de resistência”¹⁸³.

Desta forma os *mandados de detenção* têm de ser passados em triplicado¹⁸⁴, devendo os mesmos conter a data de emissão a assinatura da AJ ou da APC [al. a) do n.º 1 do art. 258.º CPP].

Sobre os pressupostos formais dos *mandados de detenção* expressos no n.º 1 do art. 258.º do CPP, ADELAIDE SEQUEIRA, da Inspeção-Geral da Administração Interna, afirma que a falta de um dos “requisitos taxativamente indicados naquele preceito legal não permite a efectivação da detenção”¹⁸⁵.

Um importante pressuposto formal que deve vir devidamente mencionado nos *mandados de detenção* é a identificação da pessoa a ser detida, [al. b) do n.º 1 do art. 258.º do CPP] sendo essa identificação a mais completa possível de acordo com o n.º 3 do art. 141.º do CPP, ou ainda como sustenta GERMANO MARQUES DA SILVA “no mínimo o nome, residência e sinais característicos que o possam identificar e facilitar a detenção”¹⁸⁶.

O último pressuposto formal que deve vir referido nos *mandados de detenção* é “a indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam” [al. c) do n.º 1 do art. 258.º do CPP].

A este respeito GERMANO MARQUES DA SILVA firma que “parece razoável entender-se que a exigência da indicação *do facto e das circunstâncias* que legalmente fundamentam a detenção, exigida pela alínea c) do n.º 1 do art. 258.º não se cumpre com a mera indicação das normas aplicáveis. Com efeito, a mera indicação das disposições legais não permite ajuizar da legalidade da detenção, nos seus pressupostos materiais”¹⁸⁷.

Sobre este tema PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE defende que, “é inconstitucional a interpretação do artigo 258.º, n.º 1 do CPP, no sentido de que o *mandado de detenção* não tem de conter a indicação dos factos concretos que motivaram a detenção, das incriminações que lhes correspondem e das circunstâncias que legalmente fundamentam a detenção”¹⁸⁸.

¹⁸² MAIA GONÇALVES, *op. cit.*, 17.ª Edição, p. 615.

¹⁸³ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 274.

¹⁸⁴ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 276, que ensina que um exemplar é para o detido, o segundo é para director do estabelecimento prisional e o terceiro é para se anexar ao processo.

¹⁸⁵ Cfr. Parecer 5/2000, da Inspeção Geral da Administração Interna, *Controlo Externo da Actividade Policial*, Volume II, Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1998, p. 104, que aborda a omissão da assinatura da AJ, apesar de ter o selo branco do tribunal competente.

¹⁸⁶ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 274.

¹⁸⁷ *Idem*, p. 276.

¹⁸⁸ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, 3.ª Edição, p. 584, e defende que devia ser fixado um prazo para a validade do *mandado de detenção*, afirmando que “não pode ser superior a três meses, aplicando-se

Pode acontecer que, em certos casos declarados como de “urgência e de perigo na demora seja admissível a requisição da detenção por qualquer meio de telecomunicação” – v. g. via fax – desde que de imediato seja confirmado por *mandado de detenção*, desde que se verifiquem os pressupostos legais enumerados no n.º 1 do art. 258.º do CPP, de acordo com os trâmites do n.º 2 do art. 258.º do CPP.

No momento da detenção fora de flagrante delito deve ser exibido ao detido o *mandado de detenção* e deve ser-lhe entregue uma cópia, conforme o n.º 3 do art. 258.º do CPP.

Posteriormente à detenção o mandado deve ser certificado, “como acto necessário para a realização do processo, o encarregado da detenção lavrará certidão comprovativa desta, com o dia a hora e local onde foi levada a cabo”¹⁸⁹.

De acordo com o art. 259.º do CPP que tem como proémio “dever de comunicação”, todas as entidades policiais devem comunicar imediatamente ao juiz que emitiu o *mandado de detenção* com o objectivo de assegurar a presença imediata, sem nunca exceder as 24 horas, do detido em acto processual [al. a) do art. 259.º do CPP], e ainda a comunicação deve ser feita para o MP nos restantes casos [al. b) do art. 259.º do CPP].

Salienta-se ainda, as competências processuais alargadas das autoridades de polícia criminal, ao serviço da Polícia Judiciária, que fora de flagrante delito podiam efectuar detenções desde que o crime admitisse a prisão preventiva e ao mesmo tempo se estivesse no desenrolar de revistas ou de buscas sendo para o efeito “apreendidos ao suspeito objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime ou constituam seu produto, lucro, preço ou recompensa”, [ii) da al. d) do n.º 2 do art. 12.º da Lei n.º 37/2008, de 06 de Agosto]¹⁹⁰⁻¹⁹¹.

analogicamente o prazo do artigo 213.º n.º 1, como garante de um controlo regular dos pressupostos da detenção ordenada pela autoridade emitente do mandado”.

¹⁸⁹ MAIA GONÇALVES, *op. cit.*, 17.ª Edição, p. 620 e sobre este assunto também PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, 3.ª Edição, pp. 584-585.

¹⁹⁰ PLÁCIDO CONDE FERNANDES, “Detenção – Novo Processo novos problemas”, *in Revista CEJ/Jornadas sobre a revisão do Código do Código Processo Penal*, 1.º Semestre de 2008, Número 9, Centro de Estudos Judiciários, 2008, pp. 184-185, que afirma existir uma incoerência entre a Lei que aprovou a orgânica da PJ e o “regime penal adjectivo” operado pela penúltima alteração do CPP, do ano de 2007.

¹⁹¹ Cfr. al. b) do art. 4.º da Lei n.º 36/2010, de 30 de Agosto que revoga a al. d) do n.º 1 do art. 12, da Lei 37/2008, de 06 de Agosto.

2.6. Libertação por detenção ilegal

A providência de *habeas corpus* entrou no ordenamento jurídico português, mais concretamente no n.º 31 do art. 3.º da Constituição de 1911, por influência directa da Constituição Brasileira de 1891¹⁹².

Apesar de estar plasmado na Constituição Política de 1933, o *habeas corpus* só veio a ser regulamentado pelo Decreto n.º 35043, de 20 de Outubro de 1945, sendo que, no preâmbulo, foi considerado pelo legislador como “um *remédio* excepcional para proteger a liberdade individual nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima dessa liberdade”.

No art. 261.º, n.º 1 do CPP existem três situações em que as autoridades judiciárias ou as autoridades policiais devem proceder a imediata libertação do detido: a primeira é quando “a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa”, a segunda é “fora dos casos em que era legalmente admissível” e a terceira quando “a medida se tornou desnecessária”.

Se as entidades policiais (OPC e APC) estiverem perante um dos pressupostos legais acima referidos libertam, o detido e elaboram um auto sumário de ocorrência, dando conhecimento de imediato ao MP; se nos casos mencionados no parágrafo anterior forem do conhecimento da AJ, esta liberta o detido e elabora o despacho de libertação (n.º 2 do art. 261.º do CPP).

No caso de uma manifesta detenção ilegal por abuso de poder, pode ser requerida uma providência de *habeas corpus*, que tem salvaguarda constitucional, nos termos do art. 31.º da CRP.

A forma de impugnação de uma detenção ilegal é o *habeas corpus*, que se encontra regulado nos artigos 220.º e 221.º do CPP.

Para GERMANO MARQUES DA SILVA a “providência do *habeas corpus* tem como finalidade resolver de imediato situações actuais de detenção ilegal”¹⁹³.

Quem se encontrar detido ou qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos¹⁹⁴ pode requerer ao juiz de instrução a sua apresentação judicial de forma a “cessar privação ilegal da liberdade”¹⁹⁵.

¹⁹² JOSÉ LOBO MOUTINHO, “Artigo 31.º da CRP – *Habeas Corpus*”, in *Constituição Portuguesa Anotada*, (Org. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS), Tomo I, p. 342.

¹⁹³ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 280.

¹⁹⁴ Cfr. n.º 2 do art. 220.º do CPP.

¹⁹⁵ MANUEL GUEDES VALENTE, *op. cit.*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 348 e cfr. o n.º 1 do art. 220.º do CPP.

A detenção pode estar ferida de ilegalidade quando se tenha “excedido o prazo para a entrega ao poder judicial” do detido [al. a) do n.º 1 do art. 220.º do CPP], sendo que os prazos de apresentação de qualquer pessoa detida à autoridade judiciária, não podem ser superiores a 48 horas, segundo a al. a) do n.º 1 do art. 254.º do CPP, e não podem ser superiores a 24 horas nos termos do al. b) do n.º 1 do art. 254.º do CPP.

A segunda situação de detenção ilegal verifica-se no desrespeito pela al. b) do n.º 1 do art. 220.º do CPP, aquando da manutenção do detido em locais que não são legalmente permitidos¹⁹⁶, pois “toda a pessoa detida deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano”¹⁹⁷.

A terceira situação da privação ilegal da liberdade está explanada na al. c) do art. 220.º do CPP onde se declara que se a detenção for “efectuada ou ordenada por entidade incompetente”, poderá ser requerido o *habeas corpus*.

A última condição de ilegalidade é se a detenção for “motivada por facto pelo qual a lei a não permite” [al. d) do n.º 1 do art. 220.º do CPP], estando neste caso “em causa a tipicidade e a legalidade dos factos que a lei consigna como crime ou medida de segurança”¹⁹⁸.

De acordo com o n.º 1 do art. 221.º do CPP o juiz de instrução criminal após ter recebido a providência de *habeas corpus* ordena que o detido lhe seja imediatamente presente, pelo que se as entidades policiais assim não procederem incorrem no crime de desobediência qualificada, tipificado no art. 348.º do Código Penal, bem como incorrem no crime de abuso de poder (art. 382.º do CP), se levantarem entraves “ilegítimos à apresentação do requerimento referidos nos números anteriores ou à sua remessa ao juiz competente” (n.º 3 do art. 220.º do CPP).

¹⁹⁶ Cfr. Capítulo IV do Despacho do Ministro da Justiça n.º 12786/2009, *Diário da República*, 2.ª Série, N.º 104, de 29 de Maio de 2009 que regula os locais de detenção nas instalações da Polícia Judiciária, dos Tribunais e do Ministério Público e cfr. Capítulo II do Despacho do Ministro da Administração Interna n.º 8684/99, *Diário da República*, II Série, N.º 102, de 3 de Maio de 1999, que regula os locais de detenção a cargo da PSP e da GNR.

¹⁹⁷ Cfr. n.º 10. 2 do Capítulo III, Despacho do MAI n.º 8684/99, de 3 de Maio, p. 6521.

¹⁹⁸ MANUEL M. GUEDES VALENTE, *op. cit.*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 350.

CAPÍTULO 3 – PROBLEMÁTICA DA DETENÇÃO FORA DE FLAGRANTE DELITO

3.1. Introdução capitular

O terceiro capítulo deste trabalho de projecto pretende esclarecer quais é que são as diferentes autoridades judiciárias, devidamente elencadas no CPP e quais são as suas competências em cada diferente fase do processo.

Posteriormente aborda-se quem é que adquire a qualidade de autoridade de polícia criminal, bem como quais são as suas funções no âmbito do processo penal, sendo que a sua função deve ser meramente subsidiária da AJ competente, em cada fase processual.

De seguida pretende-se esclarecer o relacionamento e a comunicabilidade directa (por via hierárquica), entre as autoridades judiciárias e as autoridades de polícia criminal.

Este trabalho pretende verter sobre as dificuldades sentidas e sobre os objectivos da criação dos tribunais de turno e da sua preponderância na legítima defesa dos direitos e das liberdades dos cidadãos.

Por fim se explana sobre a problemática dos *mandados de detenção* emitidos pelas autoridades de polícia criminal, visto que estão em causa direitos fundamentais, podendo estas ordens de detenção fora de flagrante delito serem feridas de inconstitucionalidade material, por violação do n.º 4 do art. 32.º da CRP e do art. 202.º da CRP.

3.2. Das Autoridades Judiciárias

De acordo com al. b) do art. 1.º do CPP consideram-se autoridades judiciárias: “o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência”.

Cada uma das autoridades tem um papel fundamental nas diferentes fases do processo penal, a saber, o juiz de julgamento tem uma função preponderante durante a audiência; o juiz de instrução tem um papel elementar tanto na fase de instrução como na fase do inquérito, sendo considerado como o “juiz das liberdades”, pois este tem a competência de se pronunciar acerca dos direitos, das liberdades e das garantias dos cidadãos e por fim, temos o MP que dirige a fase de inquérito e a quem compete a acção penal, no âmbito do processo.

3.2.1. Do Juiz

O art. 215.º da CRP faz referência à magistratura dos tribunais judiciais e ao estatuto dos juízes, na qual são considerados como “um corpo único e regem-se por um só estatuto”¹⁹⁹.

A tarefa primordial da magistratura judicial está consagrada no art. 202.º da CRP e ainda no seu estatuto, que é “administrar a justiça, de acordo com as fontes a que, segundo a lei, deva recorrer e fazer executar as suas decisões” (n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho)²⁰⁰.

O juiz deve actuar de forma independente, isenta, objectiva e imparcial e no que diz respeito à jurisdição GERMANO MARQUES DA SILVA ensina que o “juiz apenas está interessado na realização da Justiça, devendo ser indiferente ao resultado do processo, isto é, a qual das posições em confronto faça vencimento; o juiz é estranho tanto às razões da acusação quanto às da defesa”²⁰¹.

Nos termos do n.º 1 do art. 322.º do CPP, cabe ao juiz presidente durante o julgamento manter “a disciplina na audiência e a direcção dos trabalhos” (n.º 1 do art. 322.º do CPP).

Para além do mencionado e no desenrolar da audiência o juiz tem a competência de “proceder a interrogatórios, inquirições, exames e quaisquer outros actos de produção de prova mesmo com prejuízo da ordem legalmente fixada para eles, sempre que entender necessário à descoberta da verdade” [al. a) do art. 323.º do CPP].

Impende, também, ao juiz de julgamento “ordenar, pelos meios adequados, a comparência de quaisquer pessoas e a reprodução de quaisquer declarações legalmente admissíveis, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade” [al. b) do art. 323.º do CPP].

De entre outras competências, incumbe ainda ao juiz “receber os juramentos e os compromissos” [al. d) do art. 323.º do CPP].

¹⁹⁹ Cfr. n.º 1 do art. 202.º da CRP e n.º 1 do art. 1.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais).

²⁰⁰ Alterados pelos Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro; Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro; Lei n.º 10/94, de 5 de Maio (conforme a Rectificação n.º 16/94, de 3 de Dezembro); Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro; Lei n.º 81/98, de 3 de Dezembro; Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto; Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril; Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto; Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho; Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto; Lei n.º 63/2008, de 18 de Novembro, e Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho.

²⁰¹ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, Volume I, 6.ª Edição, Lisboa: Editora Verbo, 2010, p. 67.

Por regra, cabe ao juiz (autoridade judiciária) emitir *mandados de detenção* fora de flagrante delito, desde que estejam reunidos os pressupostos materiais elencados numa das diferentes alíneas do n.º 1 do art. 257.º do CPP.

Fora do que está consignado no art. 257.º do CPP, o juiz pode mandar deter temporariamente qualquer pessoa, desde que devidamente notificada e a mesma não se apresente em audiência, podendo ainda aplicar a quem tiver a qualidade de arguido a medida de coacção de prisão preventiva, nos termos do n.º 2 do art. 116.º do CPP e observando o preceituado na alínea *b*) do art. 254.º do CPP (sem nunca ultrapassar as 24 horas), isto de acordo com o n.º 6 do art. 333.º do CPP.

3.2.2. Do Juiz de Instrução

O art. 17.º do CPP expressa que é da proficiência do juiz de instrução “proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento, nos termos prescritos neste Código”²⁰².

Como o constitucionalmente explanado a fase da instrução “é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais” (n.º 4 do art. 32.º do CRP).

O juiz de instrução²⁰³ tem como competência a direcção da instrução e pratica todos os actos imprescindíveis à realização das finalidades da fase da instrução (pronuncia ou não pronuncia), sendo para o efeito auxiliado pelos órgãos de polícia criminal²⁰⁴, conforme o previsto n.º 1 do art. 288.º do CPP e n.º 2 do art. 292.º do CPP.

No decorrer da fase do inquérito (domínio/direcção do MP), como na fase de instrução o JIC tem a seu cargo competências exclusivas, a saber: “proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido” [al. *a*) do n.º 1 do art. 268.º do CPP]; “proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário” [al. *c*) do n.º 1 do art. 268.º do CPP]; “receber depoimentos ajuramentados” [al. *a*) do n.º 2 do art. 270.º do CPP]; “ordenar a efectivação de perícia” [al. *b*) do n.º 2 do art. 270.º do CPP]; “assistir a exame susceptível de ofender o pudor da pessoa” [al. *c*) do n.º 2

²⁰² Cfr. n.º 1 do art. 111.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

²⁰³ Cfr. n.º 1 do art. 45.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), em que o juiz que trabalha numa estância especializada como é o caso do juízo de instrução criminal, tem a denominação de juiz de instrução criminal e para poder concorrer a essa especialidade tem de ter no mínimo 10 anos de serviço e uma classificação igual ou superior a *Bom com distinção*.

²⁰⁴ Cfr. al. *c*) do art. 1.º do CPP.

do art. 270.º do CPP]; e “ordenar ou autorizar revistas e buscas” [al. d) do n.º 2 do art. 270.º do CPP].

O juiz de instrução criminal pode emitir mandados de comparências com o propósito de “assegurar a presença de qualquer pessoa em acto de instrução” (n.º 1 do art. 293.º do CPP), sendo que por regra a notificação do mandado de comparência é precedida de 3 dias, nos termos do n.º 2 do art. 293.º do CPP.

O juiz de instrução através de *mandado de detenção* pode mandar deter temporariamente qualquer pessoa considerável indispensável, desde que regularmente notificada (com três dias de antecedência) para se apresentar no debate instrutório, tendo em conta a alínea b) do art. 254.º do CPP e o n.º 2 do art. 116.º do CPP, conforme o n.º 5 do art. 297.º do CPP.

Como é consabido a liberdade é um direito fundamental e sempre que um cidadão seja privado desse direito, deve o JIC apreciar os motivos dessa restrição, para que, numa análise cuidada, valide ou não a detenção, acautelando desta forma os direitos, as liberdades e as garantias do processo criminal elencadas no art. 32.º da CRP.

A tutela jurisdicional do juiz na fase de inquérito é primordial, pois quando este está perante actos que “se prendem directamente com direitos fundamentais” (n.º 4 do art. 32.º da CRP), como por exemplo o direito à liberdade, esse acto é “da estrita competência do juiz de instrução, independente e imparcial quanto às investigações”²⁰⁵.

Nesta linha, GERMANO MARQUES DA SILVA considera que a “pedra angular do processo penal num Estado de Direito é a tutela efectiva dos direitos individuais e gerais, ou seja, a tutela dos direitos fundamentais de liberdade, igualdade, dignidade e segurança, direitos que hão-de considerar-se na perspectiva individual e colectiva”²⁰⁶.

3.2.3. Do Ministério Público

O Ministério Público é o titular da acção penal (n.º 1 do art. 219.º da CRP e o art. 53.º do CPP) e, como tal, tem a competência para dirigir a fase de inquérito, devendo para o efeito ser assistida pelos órgãos de polícia criminal (n.º 1 do art. 263.º do CPP)²⁰⁷.

²⁰⁵ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *op. cit.*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 249.

²⁰⁶ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume I, 6.ª Edição, p. 66.

²⁰⁷ Cfr. Ac. TC n.º 7/87, *Diário da República*, I Série, N.º 33, de 09 de Fevereiro, p. 504-(6), que não considera inconstitucional a direcção do inquérito por parte do MP e a consequente delegação de actos por parte do MP no OPC, ao abrigo do art. 270.º do CPP.

O MP ao abrigo do princípio da legalidade tem a capacidade de “no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade” (n.º 1 do art. 53.º do CPP).

No âmbito do processo penal, o MP como titular da acção penal, tem atribuições especiais, sendo que lhe compete “receber as denúncias, as queixas e as participações” [al. a) do n.º 2 do art. 53.º do CPP]; “deduzir acusação e sustentá-la” [al. c) do n.º 2 do art. 53.º do CPP]; “interpor recursos”²⁰⁸ [al. d) do n.º 2 do art. 53.º do CPP]; e “promover a execução das penas e das medidas de segurança” [al. e) do n.º 2 do art. 53.º do CPP].

De acordo com GERMANO MARQUES DA SILVA o “princípio da oficialidade do processo significa que a iniciativa e a prossecução processuais pertencem ao Estado”²⁰⁹.

O MP norteia a sua actuação pelo princípio da oficialidade, ou seja, promove o processo penal nos crimes em que a natureza é pública e aguarda que nos crimes em que o procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, os titulares do direito de queixa o exerçam, para que possa impulsionar o processo²¹⁰.

Sobre este princípio GUEDES VALENTE escreve que a “oficialidade tem como fundamento a promoção de uma justiça penal isenta de quaisquer arbitrariedades e da influência quer directa quer mediática dos detentores do poder económico, social, religioso e político”²¹¹.

Quando em sede de inquérito e seja preponderante a presença de uma pessoa em acto processual, o MP emite mandados de comparência²¹² e ainda pode requerer ao juiz a emissão de *mandados de detenção* de qualquer pessoa, por um período de tempo determinado, por ter faltado injustificadamente a acto de inquérito, desde que tenha sido correctamente notificada (três dias de antecedência, conforme n.º 2 do art. 273.º do CPP), ao abrigo do n.º 2 do art. 116.º do CPP conjugado com o a n.º 4 do art. 273.º do CPP.

Os procuradores dos MP podem mandar deter fora de flagrante delito, através de *mandados de detenção* quando estiverem perante crimes em que seja admissível aplicar a medida de coacção prisão preventiva (maior restrição do que a do juiz), e ainda se

²⁰⁸ Cfr. Ac. STJ n.º 5/94, *Diário da República, I Série - A, N.º 289*, de 16 de Dezembro, p. 7268, tendo sido fixada jurisprudência que o MP “tem legitimidade e interesse para recorrer de quaisquer decisões mesmo que lhe sejam favoráveis e assim concordantes com a sua posição anteriormente assumida no processo”.

²⁰⁹ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume I, 6.ª Edição, p. 86.

²¹⁰ Cfr. arts. 48.º, 49.º e 50.º do CPP.

²¹¹ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *op. cit.*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 239.

²¹² Cfr. n.º 1 do art. 273.º do CPP.

acrescenta que deve estar preenchido um dos pressupostos materiais elencados nas três distintas alíneas do n.º 1 do art. 257.º do CPP.

3.3. Das Autoridades de Polícia Criminal

As autoridades de polícia criminal são aquelas que vêm aludidas na al. d) do art. 1.º do CPP, ou seja, são “os directores, os oficiais, inspectores e subinspectores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respectivas reconhecerem aquela qualificação”.

De acordo com o CPP temos de recorrer às leis orgânicas de cada força ou serviço de segurança para ficarmos a saber quais são as carreiras e os postos que adquirem por inerência funcional as qualidades de autoridades de polícia criminal.

No caso da Polícia de Segurança Pública que é considerada uma força de segurança²¹³, para além do Director Nacional e dos seus Adjuntos, têm também a qualidade de APC todos “os comandantes das unidades e subunidades até ao nível de esquadra”²¹⁴.

Os oficiais da PSP que são APC aplicam todas as medidas de polícias consignadas na constituição e na lei, adequando os seus procedimentos de coerção à mínima intervenção necessária, conforme n.º 1 do art. 12.º da Lei Orgânica da PSP (Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto).

As autoridades de polícia²¹⁵ têm competência para ordenar a aplicação e aplicar as medidas de polícia enumeradas nos arts. 28.º e 29.º da Lei de Segurança Interna²¹⁶ e têm ainda a proficiência para emitir mandados de condução de internamento compulsivo ao abrigo do n.º 1 do art. 23.º da Lei de Saúde Mental (Lei n.º 36/98, de 24 de Julho).

As APC têm um conjunto de atribuições ao abrigo do CPP intervêm na esfera jurídica dos cidadãos e que por sua vez têm um efeito bastante prático no âmbito do processo penal²¹⁷.

No âmbito do processo penal as APC tomam as medidas necessárias à manutenção da ordem nos actos processuais (art. 85.º do CPP), podem receber o compromisso de intérpretes e de peritos (n.º 2 do art. 91.º do CPP), podem nomear os intérpretes (n.º 7 do

²¹³ Cfr. al. b) do n.º 2 do art. 25.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto.

²¹⁴ Cfr. al. e) do n.º 1 do art. 10.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto.

²¹⁵ Os oficiais da PSP são autoridades de polícia criminal no âmbito do CPP e ao mesmo tempo são considerados autoridades de polícia no âmbito da Lei de Segurança Interna.

²¹⁶ Cfr. art. 32.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto.

²¹⁷ Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume I, 6.ª Edição, p. 288.

92.º do CPP), podem mediante despacho efectuar a comunicação dos actos processuais (n.º 2 do art. 111.º do CPP); podem obter dados de localização celular (n.º 1 do art. 252.º do CPP), podem requerer a prática de actos da competência do juiz de instrução, (n.º 2 e 3 do art. 268.º do CPP); e ainda emissão de mandados de comparência na fase de inquérito, (art. 273.º do CPP)²¹⁸.

Sobre este assunto GERMANO MARQUES DA SILVA afirma que se tratam de “actos que pela sua relevância a lei reserva apenas a certas pessoas especialmente qualificadas como autoridades de polícia”²¹⁹.

Para além dos actos *supra* referidos as APC podem por sua iniciativa emitir *mandados de detenção* fora de flagrante delito, desde que estejam reunidos cumulativamente os pressupostos materiais elencados no n.º 2 do art. 257.º do CPP, e os aludidos mandados devem obedecer os pressupostos formais, estipulados no art. 258.º do CPP.

3.4. Do relacionamento da Polícia com a Autoridade Judiciária

Constitucionalmente a polícia tem a tarefa de “defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos do cidadão”²²⁰, sendo que no desenrolar da sua actividade diária, para além do relacionamento com o cidadão esta também tem um relacionamento institucional com as mais distintas entidades.

No relacionamento institucional da polícia com as instâncias de controlo (tribunais e MP) FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE firmam que entre “a polícia e os membros destas instâncias formais medeia uma evidente diferença de inserção económica, social, cultural e, por isso, de mundovisão”²²¹ e, ainda, escrevem que “acresce, o agravar dos desfasamentos, a ausência praticamente total de sistemas de comunicação”²²².

Ao abrigo do CPP as autoridades judiciárias estão num plano superior relativamente às autoridades de polícia criminal, pois cabe ao juiz a direcção da audiência, cabe ao juiz de instrução a direcção da fase instrução e, por fim, cabe ao MP o domínio da fase de inquérito.

²¹⁸ *Ibidem*.

²¹⁹ *Ibidem*.

²²⁰ Cfr. n.º 1 do art. 272.º da CRP.

²²¹ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e MANUEL DA COSTA ANDRADE, *Criminologia – O homem delinquente e a sociedade criminógena*, 2.ª Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 457.

²²² *Ibidem*.

Na sua relação institucional com a polícia “o tribunal dispõe de manifesta vantagem, podendo controlar a actuação da polícia e superar o conflito a favor do seu entendimento das coisas”²²³.

O CPP preconiza qual é a competência dos órgãos de polícia criminal no âmbito processual e que passa pelo “coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo” (n.º 1 do art. 55.º do CPP).

No que diz respeito a este tema DAMIÃO DA CUNHA afirma que “o relacionamento entre polícias e autoridades judiciárias é um relacionamento tendencialmente unitário, quanto à sua finalidade, ou seja, todo e qualquer órgão de polícia criminal tem o dever de coadjuvar as autoridades judiciárias e qualquer autoridade judiciária tem o direito à mesma coadjuvação”²²⁴.

Neste sentido todas as entidades policiais (órgãos de polícia criminal e autoridade de polícia criminal) “actuam no processo, sob a direcção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional”, de acordo como o estipulado no art. 56.º do CPP²²⁵.

Sobre o art. 56.º do CPP, DAMIÃO DA CUNHA defende que a “dependência funcional, tal como o poder de direcção, implica que, quando actuam no processo penal, os órgãos de polícia criminal estejam exclusivamente sob a responsabilidade das autoridades judiciárias, sem qualquer interferência de *outros poderes*”²²⁶.

No relacionamento entre os OPC e as autoridades judiciárias DAMIÃO DA CUNHA sustenta que a directa direcção “significa um contacto directo como os órgãos de investigação criminal e que implica um contínuo e permanente sistema de informação – todavia, tanto quanto possível, desburocratizado – de modo a que exista uma efectiva responsabilização pela actividade pressuposta na decisão final”²²⁷.

Antes da entrada em vigor do CPP/87 ANTÓNIO COLAÇO defendia que a presença do MP devia ser junto das polícias, afirmando que “é uma *imperiosidade* para a salvaguarda dos direitos do cidadão no quadro do processo penal; uma *segurança* contra as eventuais e perigos de uma administração da justiça; uma *garantia* de que o respeito pela legalidade democrática é uma realidade tendencial no quadro da investigação criminal”²²⁸.

²²³ *Idem*, p. 458.

²²⁴ MANUEL DAMIÃO DA CUNHA, “O relacionamento entre autoridades judiciárias e polícias no processo penal”, in *I Congresso de Processo Penal*, Coimbra: Edições Almedina, 2005, p. 102.

²²⁵ Cfr. n.º 2 do art. 11.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto.

²²⁶ MANUEL DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, pp. 103-104.

²²⁷ *Idem*, p. 106.

²²⁸ ANTÓNIO BERNARDO COLAÇO, “O Ministério Público e as Polícias no quadro do futuro código de processo penal”, in *Revista do Ministério Público/Jornadas de Processo Penal*, Cadernos da Revista do Ministério Público, n.º 2, Lisboa: Editorial Minerva, 1987, p. 119.

Acerca dos direitos, das liberdades e das garantias dos cidadãos DAMIÃO DA CUNHA destaca que “quaisquer medidas restritivas de liberdade, durante o processo penal, só podem ser devidamente legitimadas pelas próprias finalidades do processo. E neste sentido, na medida em que qualquer autoridade judiciária é a titular da fase do processo, não tem apenas a competência para proferir a decisão final, tem também o dever de se responsabilizar por tudo quanto está (ou deva estar) pressuposto na decisão”²²⁹.

Sobre este tema salientam-se as declarações prestadas pelos agentes policiais que solicitam uma maior articulação entre os OPC e os magistrados do MP, que se encontram especialmente de serviço de turno, pelo que o segundo relatório semestral OPJP recomenda que face às “dificuldades manifestadas pelos agentes policiais, consideramos que esta é uma questão que deve exigir um esforço consequente no sentido do aprofundamento dessa articulação”²³⁰.

No que diz respeito à articulação directa entre os OPC e os procuradores do MP, evidencia-se a Acta do DIAP de 4 de Dezembro de 2007, em que se estimula um “Estreitamento de relações entre MP e OPC, sobretudo através do correio electrónico e do telefone, sendo de limitar ao mínimo estritamente necessário a comunicação via ofício. Ou seja, estreitamento das relações com o OPC, de forma informal, simplificada e com o uso dos meios de comunicação mais expeditos!”²³¹.

Considera-se que, no panorama actual, o relacionamento entre os magistrados MP e as polícias não é problema preocupante, bem como a comunicação directa, por via hierárquica, no horário normal de funcionamento.

Por outro lado, preza-se que o verdadeiro problema surge após o fecho dos serviços do MP e quando é necessário entrar em contacto telefónico com o procurador que se encontra de serviço de turno, para elucidar as APC de possíveis procedimentos relativos às detenções, visto que nesta restrição se verifica que se põe em causa os direitos fundamentais do cidadão (v. g. o direito à liberdade).

²²⁹ MANUEL DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 107.

²³⁰ Observatório Permanente da Justiça Portuguesa – Centro de Estudos Sociais, *Monitorização da reforma penal – Segundo relatório semestral*, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 2008, p. 27, in <http://opj.ces.uc.pt/>, consultado em 24 de Fevereiro de 2011.

²³¹ Cfr. n.º 2 da Acta da Reunião dos Srs. Procuradores da República com a Sra. Directora do DIAP, de 04 de Dezembro de 2007, in <http://www.pgdlisboa.pt/>, consultado em 10 de Março de 2011.

3.5. Dos Tribunais de Turno

Os tribunais de turno tiveram a sua génese na Lei n.º 24/92, de 20 de Agosto, que procedeu à alteração do art. 90.º da Lei de Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro) onde se pretendia que os tribunais funcionassem aos sábados, domingos e feriados para dar resposta ao serviço denominado de urgente.

De acordo com o Acórdão n.º 257/98 “o Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, veio aditar ao Regulamento LOTJ os arts. 21º-A e 22-A, dando execução à criação dos tribunais de turno. Esta legislação suscitou resistência e dificuldades de aplicação, dando origem à publicação do Decreto-Lei n.º 167/94, de 15 de Junho, e da Portaria n.º 514/94, de 8 de Julho. Na prática, os tribunais de turno não chegaram a funcionar”²³².

Depois muitas reticências e reclamações, a Associação Sindical dos Juízes Portugueses sustentou que a proposta de Lei n.º 18/VII, que deu origem a Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro “permanecia inconstitucional, por pôr em causa a inamovibilidade dos juízes e do juiz natural”²³³.

Esta posição tomada pela ASJP originou que os magistrados judiciais que estavam escalados para o serviço de tribunal de turno alegassem que o art. 1.º da Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, que alterou o n.º 3 do art. 90.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro estava “ferido de inconstitucionalidade, designadamente na parte em que confere ao Presidente da Relação poderes para designar os magistrados que devem exercer funções nesses Tribunais, o que viola o disposto no art. 219.º da Constituição da República Portuguesa”²³⁴.

Os tribunais de turno foram criados por lei emanada da Assembleia da República, tendo sido constituídos 50 tribunais de turno, que tinham o objectivo de dar resposta ao “serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na organização tutelar de menores que deva ser executado aos sábados, domingos e feriado podem ser criados tribunais de turno” (art. 3.º conjugado como o art. 1.º da Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, que alterou o art. 90.º do Lei 38/87, de 23 de Dezembro).

²³² Cfr. n.º 5 – II, Ac. TC n.º 257/98, de 5 de Março, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/>, consultado em 18 de Fevereiro de 2011.

²³³ Observatório Permanente da Justiça Portuguesa – Centro de Estudos Sociais, *Os tribunais e o território: um contributo para o debate sobre a reforma da organização judiciária em Portugal*, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 2002, p. 95, in <http://opj.ces.uc.pt/>, consultado em 24 de Fevereiro de 2011.

²³⁴ Cfr. n.º 1 – I, Ac. TC n.º 257/98, de 05 de Março, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/>, consultado em 18 de Fevereiro de 2011.

Em concordância com a actual Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais todas as categorias de tribunais²³⁵ existentes tem de se organizar por “turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique” (n.º 1 do art. 40.º, n.º 1 do art. 63.º e n.º 1 do art. 82.º da LOFTJ).

De harmonia com legislação mais recente os tribunais judiciais de comarca têm ainda que se organizar por turnos de forma a “assegurar serviço urgente previsto no Código de Processo Penal, na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de protecção de crianças e jovens em perigo, na e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos” (n.º 2 do art. 82.º do LOFTJ).

No Diário da República vem expresso quais são os tribunais que se encontram de serviço de turno ao seu círculo judicial, com as respectivas datas de realização do “serviço de urgente previsto Código de Processo Penal, na Lei de Saúde Mental e na Lei Tutelar Educativa que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no 2.º dia feriado, em caso de feriados consecutivos”²³⁶.

Em todos os departamentos policiais da PSP existe uma lista dos tribunais com as respectivas áreas de jurisdição, que se encontram de turno, para que os funcionários com funções policiais possam apresentar qualquer detido à AJ, sem nunca ultrapassar as 48 horas, de acordo com a al. a) do n.º 1 do art. 254.º do CPP ou as 24 horas, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 254.º do CPP.

No serviço permanente de todos os departamentos policiais existe igualmente uma lista com os contactos telefónicos²³⁷ dos procuradores do MP que estão de serviço de turno à área do círculo judicial, para os quais as APC deverão contactar quando estiverem em causa direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, bem como de outros assuntos que a legislação avulsa remete para conhecimento e autorização da AJ competente – v. g. remoção de cadáveres da via pública ou do interior de residências, de acordo com a Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto.

²³⁵ Cfr. art. 17.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, onde indica as categorias: Supremo Tribunal de Justiça, tribunal judicial de 2.ª instância e tribunal judicial de 1.ª instância.

²³⁶ Cfr. Aviso n.º 615/2011, *DR – 2.ª série, N.º 5*, de 7 de Janeiro, pp. 882-896.

²³⁷ O contacto telefónico só pode ser efectuado por via hierárquica, ou seja, apenas pelos comandantes dos departamentos policiais ou pelos Oficiais de Serviço.

No que diz respeito ao assunto dos tribunais de turno e da emissão dos *mandados de detenção* pelas APC, GUEDES VALENTE defende que o “legislador, como colmatação de inexistência de magistrados ou como colmatação da ausência jurisdicional, continua a manter a admissibilidade da detenção fora de flagrante delito por mandado da APC na era da tecnologia e, mais grave na era dos tribunais de turno”²³⁸.

E ainda, em apreço à restrição da liberdade operada pelos *mandados de detenção* emitidos pelas APC, GUEDES VALENTE levanta “algumas reticências quando a detenção fora de flagrante delito como mandado ou ordem da APC face ao quadro jurídico que prevê que estejam em funcionamento os tribunais de turno, onde figuram quer o MP quer o JIC – autoridades judiciárias – que devem estar contactáveis para a resolução de factos jurídico-criminais conflituantes com direitos fundamentais do cidadão – v. g., a liberdade”²³⁹.

Face ao exposto, questiona-se se não devem as autoridades judiciárias assumir o controlo de tudo que se prende com as restrições dos direitos, das liberdades e das garantias dos cidadãos, ao invés de remeterem para as APC só porque está previsto na lei, mais concretamente nos casos da emissão de *mandados de detenção* fora de flagrante delito, ao abrigo do n.º 2 do art. 257.º do CPP.

3.6. Da Inconstitucionalidade material do mandado de detenção emitido APC

3.6.1. A função jurisdicional do Tribunal

Como é consabido e conforme consagra o n.º 1 do art. 202.º do CRP cabe apenas aos tribunais (órgãos de soberania, nos termos do n.º 1 do art. 110.º da CRP) a “competência para administrar a justiça em nome do povo”²⁴⁰.

Ao abrigo da função jurisdicional elencada no art. 202.º do CRP, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA afirmam que “o principal alcance do n.º 1 consiste em determinar que só aos tribunais compete administrar a justiça e, dentro dos tribunais, ao

²³⁸ MANUEL GUEDES VALENTE, *op. cit.*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 323.

²³⁹ *Idem*, p. 327.

²⁴⁰ Cfr. art. 2.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais).

juiz (reserva de juiz), não podendo ser atribuídas funções jurisdicionais a outros órgãos, designadamente à Administração Pública”²⁴¹.

No que diz respeito à norma constitucional referida pelos dois autores firmam que em relação à função jurídico-material “a Constituição estabelece uma reserva de jurisdição no sentido de que dentro dos tribunais só os juízes poderão ser chamados a praticar actos materialmente jurisdicionais”²⁴².

De acordo com o art. 3.º da LOFTJ “incumbe aos tribunais judiciais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados”.

O sistema judicial português é, em prol da independência dos tribunais, pois está expressamente declarado que os tribunais “são independentes e apenas estão sujeitos à lei” (art. 203.º da CRP e art. 4.º da LOFTJ) e que “os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei” (art. 5.º da LOFTJ).

O n.º 4 do art. 32.º da CRP salvaguarda as garantias do arguido no processo criminal, elucidando que a “instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais”.

Sobre este princípio GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA explanam que a “garantia fundamental da defesa é o princípio da judicialização da instrução, sendo esta competência de um juiz – juiz de instrução (n.º 4)”²⁴³.

GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA defendem que “sempre se deve entender, pelo menos, que na fase pré-instrutória carecem de intervenção do juiz os actos que afectem os direitos, liberdades e garantias”²⁴⁴.

O Ac. TC n.º 23/90, declara que o “n.º 4 do artigo 32.º da CRP prossegue a tutela de defesa dos direitos do cidadão no processo criminal e, nessa exacta medida, determina o monopólio pelo juiz da instrução, juiz-garante dos direitos fundamentais dos cidadãos («reserva do juiz»)”²⁴⁵.

²⁴¹ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 508.

²⁴² *Idem*, p. 509.

²⁴³ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *op. cit.*, Volume I, 4.ª Edição, p. 520.

²⁴⁴ *Idem*, p. 521.

²⁴⁵ Cfr. n.º 4 – III, Ac. TC n.º 23/90, de 31 de Janeiro, in <http://www.tribunalconstitucional.pt>, consultado em 18 de Fevereiro 2011 e J. J. ALMEIDA LOPES, *Constituições da República Portuguesa*, Coimbra: Edições Almedina, 2005, p. 252.

No art. 268.º do CPP vêm expressos os actos que devem ser praticados em exclusividade pelo JIC e na al. f) do n.º 1 do mesmo artigo vem declarado que compete ao JIC “praticar quaisquer actos que a lei expressamente reservar ao juiz de instrução”, devendo esta alínea ser conjugada com o n.º 4 do art. 32.º da CRP, pois relativamente a actos em que estão em causa os direitos fundamentais não podem ou não devem ser delegados noutras entidades, quer seja a autoridade judiciária (MP) ou a APC.

Quando estão em causa direitos fundamentais (como é o direito à liberdade) GUEDES VALENTE considera que o “n.º 2 do art. 257.º do CPP se encontra ferido de inconstitucionalidade material por violação do n.º 4 do art. 32.º da CRP e do art. 202.º da CRP por violação dos princípios da jurisdicionalidade e da indisponibilidade das competências constitucionais (e respectiva inderrogabilidade) em que está mergulhado todo o nosso processo penal”²⁴⁶.

No que diz respeito à detenção fora de flagrante delito o Bastonário da Ordem dos Advogados, MARINHO E PINTO, tem uma opinião fundada sobre as últimas propostas de alteração ao CPP e em concreto defende a rejeição de algumas.

*“A primeira tem a ver com a possibilidade de o Ministério Público e a Polícia poderem efectuar detenções fora de flagrante delito. A lei ainda em vigor valoriza o papel do Juiz de Instrução e obriga a determinados procedimentos. É uma solução equilibrada porque num estado de direito só um juiz deve poder retirar a liberdade a uma pessoa, mesmo que transitoriamente. **Fora de flagrante delito e salvo algumas excepções pontuais, as detenções devem ser sempre autorizadas por um Juiz.***

O que acontece é que o MP e a Polícia querem poder deter livremente qualquer pessoa. E, em vez de pedirem o competente mandado de detenção ao juiz, alguns procuradores e alguns polícias preferem ir para os órgãos de comunicação social dizer que os criminosos ficam à solta porque a Polícia não os pode deter.

Se esta alteração for aprovada vamos voltar a ter detenções por puro exibicionismo mediático ou para achincalhamento público dos detidos. Vamos ter de volta o espectáculo das detenções em directo para as televisões, de preferência em prime time”²⁴⁷⁻²⁴⁸.

²⁴⁶ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *op. cit.*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 324.

²⁴⁷ ANTÓNIO MARINHO E PINTO, *O direito penal do espectáculo*, artigo de opinião de 28/03/2010, in <http://www.jn.pt/>, consultado em 24 de Fevereiro de 2011, negrito nosso.

²⁴⁸ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 273. Que escreve que com a introdução do novo pressuposto material do n.º 1 do art. 257.º do CPP, através da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto pretendeu “acabar com os espectáculos gratuitos de detenções em público e frequentemente frente às câmaras da televisão”.

3.6.2. A função do Ministério Público

O Ministério Público tem como tarefa “representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar” e “exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática” (n.º 1 do art. 219.º da CRP, art. 1.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro²⁴⁹, do Estatuto do MP e art. 6.º da LOFTJ).

Sobre este preceito GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA escrevem que a “representação do Estado significa, em termos jurídico-constitucionais e simbólicos, que lhe incumbe a tarefa de defesa dos interesses da comunidade (isto é, da República) em que se possa reconhecer cada um dos cidadãos e o povo em geral, não só porque se considera necessária essa incumbência, mas também porque ela se julga justa e adequada ao bem comum”²⁵⁰.

Nesta linha GERMANO MARQUES DA SILVA defende que “uma das mais importantes atribuições do MP é o exercício da acção penal”²⁵¹.

Na mesma direcção GUEDES VALENTE assevera que “o exercício da acção penal, como a mais importante função da magistratura do Ministério Público, está subordinado à orientação do princípio da legalidade, como consequência natural da democratização do processo penal”²⁵².

O Ministério Público tem diversas competências especiais: “participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania” [al. b) do n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 47/86]; “dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades” [al. h) do n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 47/86]; e “fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal” [al. n) do n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 47/86].

Nos termos do n.º 1 do art. 263.º do CPP cabe ao MP direcção da fase de inquérito, sendo que esta AJ é assistida pelos órgãos de polícia criminal.

²⁴⁹ Republicado pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, e alterado pelas Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto e pela Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho.

²⁵⁰ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *op. cit.*, Volume II, 4.ª Edição, p. 603.

²⁵¹ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, Volume I, 6.ª Edição, p. 260.

²⁵² MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *op. cit.*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 204.

3.6.3. As dificuldades na emissão dos mandados de detenção

Sobre o regime da detenção PLÁCIDO FERNANDES defende que “nos casos de detenção fora de flagrante delito, as razões devem ser fundadas, enquanto no caso de flagrante delito não se formula similar exigência. Por imperativo legal e democrático qualquer acto decisório deve ser sempre fundamentado de facto e de direito”²⁵³.

Como se depreende, considera-se tarefa árdua a das APC na verificação objectiva de todos os pressupostos materiais elencados no n.º 2 do art. 257.º do CPP e a consequente decisão da emissão dos *mandados de detenção* fora de flagrante delito pelas APC.

Neste sentido, o Parecer n.º 111/90, de 06 de Dezembro refere que “as autoridades de polícia criminal e judiciária estão sujeitas, por mais cautelosas que sejam no cumprimento dos seus deveres, e por maior que seja a sua experiência profissional ou formação técnico-jurídica, a certo risco de erro”²⁵⁴.

Quando as autoridades de polícia criminal actuam ao abrigo do n.º 2 do art. 257.º do CPP está-se perante uma medida de carácter excepcional de privação da liberdade dos cidadãos, que, no entanto, requer um controlo posterior e cabe ao “juiz, a quem a lei atribui, especialmente, a função de controlar a verificação ou a inverificação dos pressupostos da privação da liberdade individual naquelas circunstâncias, o que é decisivo para limitar as possibilidades de violação dos direitos individuais, que compete pronunciar-se, em definitivo, sobre a legalidade ou ilegalidade do acto de detenção”²⁵⁵.

Não é por acaso, que no desenrolar de uma entrevista para a elaboração do 2.º relatório do OPJP, um juiz de direito tem a seguinte afirmação “se exercesse a acção policial, eu teria muitas hesitações antes de decidir deter um indivíduo que não fosse em flagrante delito, porque não sabia a interpretação que o MP e o juiz poderiam ter quanto à legalidade da detenção, e não gostaria de correr o risco de ter um processo disciplinar por detenção ilegal de um cidadão”²⁵⁶.

²⁵³ PLÁCIDO CONDE FERNANDES, “Detenção – Novo Processo novos problemas”, in *Revista CEJ/Jornadas sobre a revisão do Código do Código Processo Penal*, 1.º Semestre de 2008, Número 9, Centro de Estudos Judiciários, 2008, p. 178.

²⁵⁴ Cfr. n.º 14 do Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 111/90, de 06 de Dezembro, in <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 10 de Março 2011.

²⁵⁵ Cfr. n.º 16 do Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 111/90, de 06 de Dezembro.

²⁵⁶ Observatório Permanente da Justiça Portuguesa – Centro de Estudos Sociais, *Monitorização da reforma penal – Segundo relatório semestral*, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 2008, p. 22, in <http://opj.ces.uc.pt/>, consultado em 24 de Fevereiro de 2011.

A detenção fora de flagrante delito normalmente ocorre no desenrolar de uma investigação criminal, que é desenvolvida pelos OPC, ou seja, a referida detenção verifica-se durante a fase de inquérito, em que o domínio é do MP, (art. 263.º do CPP), e nestes casos, não se pode vir invocar a impossibilidade de contacto e o consequente perigo de demora da intervenção da AJ, conforme vem estipulado na al. c) do n.º 2 do art. 257.º do CPP.

Assim é imperioso que na fase de inquérito a autoridade de polícia criminal que tem uma função *subsidiária*²⁵⁷ do MP, deve requerer a emissão dos *mandados de detenção* fora de flagrante delito à autoridade judiciária competente (o juiz ou o MP).

A privação da liberdade fora de flagrante delito deve ser da responsabilidade das autoridades judiciárias competentes em cada fase do processo, apesar de só serem responsabilizados pelos actos que tenham total domínio, isto porque de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro “sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possam incorrer, os magistrados judiciais e do Ministério Público não podem ser directamente responsabilizados pelos danos decorrentes dos actos que pratiquem no exercício das respectivas funções, mas, quando tenham agido com dolo ou culpa grave, o Estado goza de direito de regresso contra eles”.

Pelo exposto no parágrafo anterior considera-se que a responsabilidade da decisão de restringir a liberdade de qualquer cidadão fora de flagrante delito não deve passar pelas APC, sendo que a prerrogativa apenas está ao alcance das AJ, sendo mais uma razão para que as APC não emitam *mandados de detenção*, ao abrigo do n.º 2 do art. 257.º do CPP.

²⁵⁷ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, 3.ª Edição, p. 581.

CONCLUSÃO

O direito à liberdade é um direito fundamental que se encontra plasmando na Constituição República Portuguesa, devendo apenas ser restringido em casos excepcionais pelas autoridades judiciárias competentes, tendo sempre em consideração os subprincípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Desde as Ordenações do reino até à actual legislação processual penal que se emitem ordens de detenção (*alvarás de prisão, mandados de custódia, mandados de captura e mandados de detenção*), sendo que essas ordens devem cumprir todos os pressupostos materiais e formais, conforme o estipulado nas respectivas ordenações e leis.

De acordo com o que foi mencionado na Introdução deste trabalho de projecto e em conformidade com os objectivos propostos considera-se que os mesmos foram cumpridos.

Em primeiro lugar constata-se que é difícil a verificação de todos os pressupostos materiais, elencados no n.º 2 do art. 257.º do CPP, para a emissão dos *mandados de detenção* fora de flagrante delito, por parte das APC e que a emissão dos aludidos mandados pelas APC se reveste de um carácter excepcional.

Se no desenrolar da actividade policial não se verificarem os pressupostos materiais do n.º 2 do art. 257.º do CPP e se não se observarem os pressupostos formais do art. 258.º do CPP, as APC não devem emitir os *mandados de detenção*, porém, se estes forem emitidos sem a verificação dos pressupostos legais, as detenções devem ser consideradas ilegais, com as consequentes responsabilidades criminais e disciplinares para os seus autores.

Em segundo lugar destaca-se que, no nosso ordenamento jurídico, existem tribunais de turno com o objectivo de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, sendo que para isso se organizam em turnos de forma a assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na restante legislação avulsa, devendo este serviço ser executado aos sábados, domingos e nos feriados que recaiam na segunda-feira ou no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

A segunda conclusão é que face ao funcionamento dos tribunais de turno no seu respectivo círculo judicial, as APC não devem emitir *mandados de detenção* fora de flagrante delito, visto que estão de serviço e prontamente contactáveis as autoridades

judiciárias (MP e JIC), com competências exclusivas para a resolução de factos de âmbito processual e criminal, que se prendem com direitos fundamentais do cidadão.

Em terceiro lugar considera-se que a emissão dos *mandados de detenção* fora de flagrante delito é uma competência natural e exclusiva do juiz.

Logicamente que, aquando de uma detenção fora de flagrante delito, por *mandado de detenção* emitido por uma autoridade de polícia criminal se está a entrar no domínio dos direitos, das liberdades e das garantias fundamentais dos cidadãos, consagrados na CRP.

Neste caso, quando estão em causa direitos fundamentais (como é o direito à liberdade) considera-se que os *mandados de detenção* emitidos pelas APC, ao abrigo do n.º 2 do art. 257.º do CPP se encontram feridos de inconstitucionalidade material por violação do n.º 4 do art. 32.º da CRP e do art. 202.º da CRP, ou seja, por violação ao princípio da jurisdicionalidade e da inderrogabilidade das competências constitucionais.

Com este trabalho de projecto conclui-se, com a confirmação da primeira hipótese levantada, e a consequente refutação da segunda. Como tal, de acordo com a organização judiciária dos tribunais de turno e por violação do n.º 4 do art. 32.º e do artigo 202.º ambos da CRP, o preceito do n.º 2 do art. 257.º do CPP poder-se-á considerar que está ferido de inconstitucionalidade material e todos os *mandados de detenção* emitidos fora de flagrante delito pelas APC, devem ser considerados ilegais, por estarem feridos de nulidade insanável por violação da competência jurisdicional.

Recomenda-se aos oficiais da PSP quando nas suas funções diárias e investidos da qualidade de APC, que contactem em primeiro lugar com as AJ competentes para que estas se pronunciem sobre os factos jurídico-criminais e sobre as possíveis restrições dos direitos fundamentais que os cidadãos estão sujeitos.

Se não for possível estabelecer contacto directo com as AJ, apenas se deve restringir a liberdade do suspeito, através da detenção para identificação, ao abrigo do 250.º do CPP, sendo o suspeito restituído à liberdade logo que terminar o período das seis horas, devendo para esse efeito as entidades policiais elaborar Auto de Notícia, com o intuito de ser enviado para o conhecimento da AJ competente.

Lisboa, 27 de Abril de 2011

Aspirante n.º s 248/147103

BIBLIOGRAFIA

- AAVV, “Jornadas sobre a revisão do Código Processo Penal”, in *Revista do CEJ*, 1.º Semestre de 2008, Número 9, Centro de Estudos Judiciários, 2008.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª Edição Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2009.
- CAETANO, Marcello, *História do Direito Português (sécs. XII-XVI)*, 4.ª Edição, Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2000.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- _____, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- COLAÇO, António Bernardo, “O Ministério Público e as Polícias no quadro do futuro código de processo penal”, in *Revista do Ministério Público/Jornadas de Processo Penal*, Cadernos da Revista do Ministério Público, n.º 2, Lisboa: Editorial Minerva, 1987.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, *História do Direito Português*, 4.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2009.
- CORREIA, António Simões, *Código de Processo Penal – Actualizado e Legislação Complementar*, Lisboa: Livraria Ferin, Lda., 1947.
- CUNHA, Manuel Damião da, “O relacionamento entre autoridades judiciais e polícias no processo penal”, in *I Congresso de Processo Penal*, (Coord. Manuel M. G. Valente) Coimbra: Almedina, 2005.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia – O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, 2.ª Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- FERNANDES, Plácido Conde, “Detenção – Novo Processo novos problemas”, in *Revista CEJ/Jornadas sobre a revisão do Código do Código Processo Penal*, 1.º Semestre de 2008, Número 9, Centro de Estudos Judiciários, 2008.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Curso de Processo Penal*, Volume 1.º, Lisboa: Editora Danúbio, Lda., 1986.
- _____, *Curso de Processo Penal*, Volume 2.º, Lisboa: Editora Danúbio, Lda., 1986.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal - Anotado e Comentado*, 4.^a Edição, Coimbra: Almedina, 1980.

_____, *Código de Processo Penal – Anotado e Comentado* 17.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2009.

INSPECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, *Controlo Externo da Actividade Policial*, Volume II, Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1998.

LOPES, J. J. Almeida, *Constituições da República Portuguesa*, Coimbra: Edições Almedina, 2005.

MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO, *Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

MAXIMIANO, António Rodrigues, “A Prisão Preventiva”, in *Revista do Ministério Público/Jornadas de Processo Penal*, Cadernos da Revista do Ministério Público, n.º 2, Lisboa: Editorial Minerva, 1987.

MIRANDA, Jorge, *As Constituições Portuguesas – De 1822 ao texto actual da Constituição*, 4.^a Edição, Lisboa: Livraria Petrony, Lda., 1997.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, (Org.) *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

MOURISCA, José, *Código de Processo Penal - Anotado*, Volume II, Vila Nova de Famalicão: Editorial Minerva, 1931.

MORAIS, Isaltino; ALMEIDA, José Mário da; PINTO, Ricardo Leite, *Constituição República Portuguesa – Anotada e Comentada*, Lisboa: Editora Rei dos Livros, 1983.

PIMENTA, José da Costa, *Código de Processo Penal – Anotado*, 2.^a Edição, Lisboa: Editora Rei dos Livros, 1991.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van, *Manual de Investigação em Ciências Sociais*, 5.^a Edição, Lisboa: Gradiva, 2008.

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Volume II, 3.^a Edição, Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2002.

_____, *Curso de Processo Penal*, Volume II, 4.^a Edição, Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2008.

_____, *Curso de Processo Penal*, Volume I, 6.^a Edição, Lisboa: Editora Verbo, 2010.

SANTOS, Simas Santos; HENRIQUES, Manuel Leal, *Código de Processo Penal – Anotado*, 2.^a Edição, II Volume, Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2004.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (Coord.), *I Congresso de Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 2005.

_____, *Processo Penal*, Tomo I, 2.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2009.

_____, *Processo Penal*, Tomo I, 3.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2010.

Referências Bibliográficas

Legislação

Ordenações Afonsinas.

Ordenações Manuelinas.

Ordenações Filipinas.

Decreto de 13 de Janeiro de 1837, (Nova Reforma Judiciária).

Decreto de 21 de Maio 1841, (Novíssima Reforma Judiciária).

Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929, (Código de Processo Penal).

Decreto n.º 26643, de 28 de Maio de 1936, (Organização Prisional).

Decreto n.º 34564, de 02 de Maio 1945, (Alterações ao CPP/29).

Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948.

Decreto n.º 35042, de 20 de Outubro de 1945, (Organiza os serviços da Polícia Judiciária).

Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de Maio, (Alterações ao CPP/29).

Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, (Ratifica a Convenção Europeia dos Direitos do Homem).

Decreto-Lei n.º 400/82, de 29 de Setembro, (Código Penal).

Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro (Alterações ao CPP/29).

Lei n.º 44/86, de 30 Setembro, (Regime de estado de sítio e estado de emergência).

Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, (Estatuto dos Magistrados Judiciais).

Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, (Estatuto do Ministério Público).

Lei n.º 43/86, de 26 de Setembro, (Autorização legislativa para o Governo aprovar o CPP)

Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, (Código de Processo Penal).

Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto (Alteração ao CPP/87).

Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, (Cria 50 Tribunais de Turno).

Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, (Regime jurídico das perícias médico-legais e forenses).

Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, (Alteração ao CPP/87).

Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, (Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública).

Lei n.º 67/2007 de 31 de Dezembro, (Aprova o regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas).

Lei n.º 37/2008, de 06 de Agosto (Aprova a orgânica da Polícia Judiciária).

Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, (Lei de organização e funcionamento dos Tribunais Judiciais).

Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto, (Lei de Segurança Interna).

Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto (Alteração ao CPP/87).

Despacho do Ministro da Administração Interna n.º 8684/99, de 3 de Maio.

Despacho do Ministro da Justiça n.º 12786/2009, de 29 de Maio.

Aviso n.º 615/2011, de 7 de Janeiro.

Proposta de Lei n.º 173/XI, de 18 de Março de 2010.

Proposta de Lei n.º 12/XI, de 24 de Março de 2010.

Proposta de Lei n.º 181/XI, de 24 de Março de 2010.

Jurisprudência

Acórdão do TC n.º 7/87, de 09 de Fevereiro.

Acórdão do TC n.º 23/90, de 31 de Janeiro

Acórdão do TC n.º 479/94, de 24 Setembro.

Acórdão do TC n.º 257/98, de 5 de Março.

Acórdão do STJ n.º 5/94, de 16 de Dezembro.

Acórdão do STJ n.º 2/2004, de 11 de Maio.

Acórdão do STJ n.º 10/2009, de 24 de Junho.

Parecer da PGR n.º 35/99, de 24 de Janeiro de 2001.

Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 111/90, de 06 de Dezembro.

Sítios da internet

OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA – CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS, *Os tribunais e o território: um contributo para o debate sobre a reforma da organização judiciária em Portugal*, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 2002, in <http://opj.ces.uc.pt/>, consultado em 24 de Fevereiro de 2011.

____, *Monitorização da reforma penal – Segundo relatório semestral*, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 2008, in <http://opj.ces.uc.pt/>, consultado em 24 de Fevereiro de 2011.

PINTO, António Marinho, “O direito penal do espectáculo”, artigo de opinião datado de 28 de Março de 2010, in <http://www.jn.pt/>, consultado em 24 de Fevereiro de 2011.

<http://www.dgsi.pt/>, consultado em 10 de Março de 2011.

<http://www.dre.pt/>, consultado em 26 de Fevereiro de 2011.

<http://www.tribunalconstitucional.pt/>, consultado em 18 de Fevereiro de 2011.

<http://www.pgdlisboa.pt>, consultado em 10 de Março de 2011.